

CAIXA Nº  
4109  
SETOR DE ARQUIVO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
3.ª REGIÃO

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA  
Protocolo  
Entrada 15 / 1 / 61  
Folha 56 Nº 22  
JUSTIÇA DO TRABALHO

39/61

TRT-2455/61

BELO HORIZONTE — MINAS



RECURSO ORDINÁRIO interposto de decisão proferi-  
da pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, -  
Goiânia, Goiás.

DISTRIBUIÇÃO

À Procuradoria

16-8-61

*M. M. Cruz  
procurador  
em 18-8-61*

RECORRENTE: MARCELO DA CUNHA MORAIS, (reco.do)

RECORRIDO : PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS (reco.te.s)

Objeto : Aviso prévio, salários e horas extras.

*Fulgado em  
25-10-61*

*Goiânia*

Juízes: Dr. Messias de Souza Costa  
Dr. Herbert de Magalhães Drummond  
(D. TRT - 3ª Região)

Assunto: Construção da sede do BEG

T. R. T. - 3ª. REGIAO  
14 AGO 1961  
PROT. 2455



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc. JCJ - N.º

39/61

Goiânia - Go.

OBJETO	OBSERVAÇÕES
aviso prévio, salários e horas extras	<i>1.º P. 28-7-61</i> <i>1.º P. 10-8-61</i>
RECLAMANTE <u>Pedro Cavalcanti de Souza, José Alexandre Pereira, Manoel Luiz Alves e Antônio Rodrigues da Silva.</u>	
RECLAMADO <u>Alfa Engenharia e Construções Ltda.</u> <i>Marcelo da Cunha Moraes</i>	
AUDIÊNCIAS <i>18/4/61 às 13 hs. 30 minutos.</i> <i>3-5-61 " 14 horas</i> <i>12-5-61 " 14h</i> <i>2-6-61 " 13h. 30m</i> <i>28-6-61 " 13h. 30m</i>	<i>And. 7.7.61 às 14h</i>

AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de março de 19 61

na secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, autuo a reclamação

que segue.

*[Assinatura]*  
Chefe da Secretaria

2  
P.O.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	12 / 3 / 61
Fôlha	Nº 39/4
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Dizem Pedro Cavalcanti de Souza, José Alexandre Pereira, Manoel Luiz Alves e Antônio Rodrigues da Silva, brasileiros, casados, pedreiros, residentes e domiciliados nesta Capital, através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia onde são sindicalizados, por seu advogado, abaixo-assinado que, vem, mui respeitavelmente frente a V. Excia. oferecer ação reclamationária contra a firma "ALFA Engenharia e Construções Ltda" sediada à Av. Goiás, nº 15 - salas 6 e 8 e, assim o fazem pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:

Que, foram admitidos em 26/10/60, os três primeiros e 5 de novembro de 1960 o último e com salários de Cr\$ .. 22.000,00 (vinte e dois mil cruzeiros) mensal e Cr\$26,00 (vinte e seis cruzeiros) por hora os restantes;

Que, foram despedidos injustamente no dia 6 de Fevereiro de 1961;

Que, têm em haver na firma o aviso prévio, horas extras e dias de serviço.

DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, § 1º, 59, § 1º e 467 da Consolidação das Leis do Trabalho, requer, respeitadamente a notificação da Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia e, afinal condenado no pagamento das parcelas seguintes:

Reclamante (Pedro)

Aviso Prévio (30 dias, percebia mensalmente).....	Cr\$ 22.000,00
Salários retidos (6 dias de salários).....	Cr\$ 4.398,00 x
Horas Extras (185 horas com o acréscimo legal)..	Cr\$ 20.335,00
	Cr\$ 46.733,00

30  
[Handwritten signature]

2º Reclamante (José)

Aviso Prévio ..... Cr\$ 1.664,00  
Salários retidos (6 dias de salários) Cr\$ 1.248,00  
Horas extras (154 - Dezembro e Janeiro) 4.804,80  
Cr\$ 7.716,80

3º Reclamante

Aviso Prévio.....(ARQUIVADO)..... Cr\$ 1.664,00 X

4º Reclamante (ANTONIO)

Aviso Prévio..... Cr\$ 1.664,00

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive testemunhal, pericial, etc.

Ainda, pelo pagamento das parcelas referentes a salário, em audiência, sob pena do pagamento em dôbro.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Goiânia, 13 de Fevereiro de 1961.

[Handwritten signature]

[Vertical blue line]



*Handwritten signature*

### CERTIDÃO

Certifico que foi designado o dia 13 de Maio de 1961, às 13h,30<sup>as</sup> horas, para a realização da audiência, a que, nesta data, foi notificado pessoalmente o Reclamante e expedida convocação ao Reclamado, sob registro n. 5487 para ciência da designação.

Goiânia, 10 de Maio de 1961  
*[Signature]*  
Secretário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

## NOTIFICAÇÃO

Sr. Alfa Engenharia e Construções Ltda


ASSUNTO: Reclamação apresentada por  
**Pedro Cavalcanti de Souza e  
outros.**

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia **13 (treze)** de **abril** de 1961, às **13 horas e 30 minutos** a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, **12** de **março** de 1961

  
CHEFE DA SECRETARIA

Not. de Reclamação - Alfa Engenharia e Construções

Junta de Conciliação e Julgamento

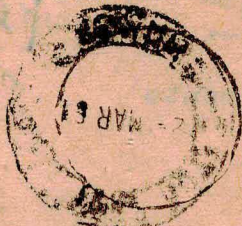
Caixa Postal nº 120

Goiânia - Go.

Fes. 6  
mu.

# DEPARTAMENTO DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

## SERVIÇO POSTAL



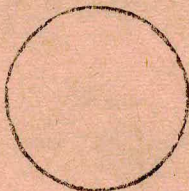
Carimbo de origem

Número do registrado..... 5.487

Procedência .....

Data do registro, ..... de ..... de 1961

Valor declarado cart



Carimbo de distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito

Em 5 de maio de 1961

O DESTINATÁRIO

Alcino

NOTA—Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 7  
M

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição de reclamação

Goiânia, 12 de 4 de 1961.

J. M. de Menezes  
Secretário



# Engenharia e Construções Ltda.

AV. GOIÁS, 15 — SALA 6 E 8 — TEL. 3404  
GOIÂNIA — GOIÁS

*Res. 8*  
*[Signature]*

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

NESTA

*Junta - 20*  
*0., 12-4-61.*  
*Dumb Fleury*

P. J. — JCS DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	12 4 61
Fólia	45 81
JUSTIÇA DO TRABALHO	

"ALFA" ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede nesta capital, á Avenida Goiás nº15 - 1º andar, via do seu representante legal infra assinado, vem, com o devido respeito, esclarecer a essa egrégia junta de Conciliação que a Notificação feita é mesma para se defender na ação reclamatória que lhe movem Pedro - Cavalcante de Souza e outros, cuja audiência já está marcada para o próximo dia 13, não procede uma vez que os mesmos jamais foram empregados ali e sim na firma Marcello da Cunha Moraes, cujo Diretor é um dos sócios desta. Aliás, êste fato é de fácil comprovação pois é sabido que esta última é que é a responsável pela construção do edifício-sede do Banco do Estado de Goiás S/A, á Praça do - Bandeirante, nesta Capital, onde trabalhavam os Reclamantes ao tempo da dispensa, conforme placa ali existente em lugar bem visível.

Assim requer a V.Excia. se digne mandar cancelar aquela Notificação por ter sido feita á firma que jamais teve os Reclamantes em sua lista de empregados.

Pede Deferimento.

Goiania, 10 de abril de 1961.

"ALFA" - Engenharia e Construções Ltda.

*[Signature]*



Engenharia e Construções Ltda.

AV. GOIÁS, 15 — SALA 6 E 8 — TEL. 3404  
GOIÂNIA — GOIÁS

Fes. 9  
*[Handwritten signature]*

PROCURAÇÃO

ALFA Engenharia e Construções Ltda, firma estabelecida nesta Capital, via do seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o sr. Domingos Athair Martins Baptista, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, para o fim especial de defendê-la perante a Justiça Trabalhista desta Capital na ação reclamatória que Pedro Cavalcante de Souza e outros movem contra a mesma, podendo para tal fim produzir provas, interpôr e seguir os recursos legais, fazer acôrdos, firmar compromissos, enfim praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato o que tudo dará por firme e valioso, inclusive substabelecer.

Goiânia, 13 de abril de 1961

"ALFA" Engenharia e Construções Ltda.

*[Handwritten signature]*  
2º. Tab. Páblio de Souza

PRACA CIVICA, 3 — FONE 30-29

Reconheço a \_\_\_\_\_ firma \_\_\_\_\_

Em testº \_\_\_\_\_ da verdade.

Goiânia, 13 de abril de 1961

*[Handwritten signature]*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 10  
mm

CÓPIA AUTÊNTICADA DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 1876 SÉRIE 60ª  
PORTADOR PEDRO CAVALCANTE:

Fls. 16 " CONTRATO DE TRABALHO - Nome do estabelecimento, em-  
prêsa ou instituição - Marcelo da Cunha Moraes - cidade Goiâ-  
nia - Estado Goiás - Rua Av. Goiás nº 15 - Salas 6 e 8 - Es-  
pécie do estabelecimento Construções - Natureza do cargo Mes-  
tre de Obras - Data da admissão 26 de outubro de 1960. Regis-  
tro nº..... a fls. .... Remuneração ( especificada) Cr\$ ....  
22.000,00 ( vinte e dois mil cruzeiros), por mês - CARIMBO-  
MARCELO DA CUNHA MORAES - Eng. Civil - as) ilegível - Data da  
saida .... de ..... de 19 . Assinatura do empregador ....."

CÓPIA AUTÊNTICADA DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 13.693 série .. X  
135 Portador JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA .

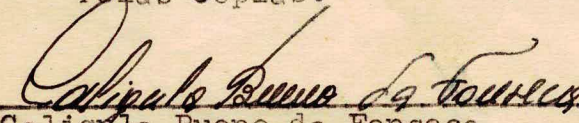
Fls. 7 " CONTRATO DE TRABALHO" - NOME DO ESTABELECIMENTO, EM=  
PRESA OU INSTITUIÇÃO - Marcelo da Cunha Moraes - cidade Goi-  
ânia - Estado Goiás - Rua av. Goiás nº 15 salas 6 e 8 - Espé-  
cie do estabelecimento Construções. Natureza do cargo aponta-  
dor . Data da admissão 26 de outubro de 1960. Registro nº ...  
fls.... Remuneração (especificada) Cr\$ 6.240,00 ( seis mil  
duzentos e quarenta cruzeiros), mensais. Carimbo Marcelo da  
Cunha Moraes - Engenheiro Civil Reg. Crea. 2647-D - ass) ile-  
gível. Data da saída 4 de fevereiro de 1961. Carimbo Marcelo  
da Cunha Moraes - eng. Civil - Reg. Crea -2647-D ass) ilegível"

CÓPIA AUTÊNTICADA DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 50754 série 60ª  
PORTADOR ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.

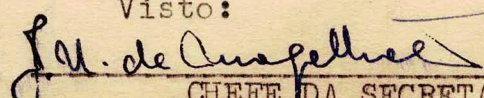
Fls. 8 " CONTRATO DE TRABALHO - Nome do estabelecimento, em-  
prêsa ou instituição Marcelo da Cunha Moraes - cidade Goiânia  
Estado Goiás Rua av. Goiás nº15 salas 6 e 8 - Especie do es-  
tabelecimento construções. Natureza do cargo Servente. Data  
da admissão 5 de novembro de 1960. registro nº .... fls....  
Remuneração(especificada) Cr\$ 26,00 por hora. Marcelo Cunha  
Moraes - assinatura do empregador - data da saída 1 de feve-  
reiro de 1961 - Marcelo da Cunha Moraes - assinatura do Empre-  
gador."

Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de  
Goiânia, em 13 de abril de 1961 .

Pelas Cópias:

  
Calígula Bueno da Fonseca  
Of. Judiciário

Visto:

  
CHEFE DA SECRETARIA

Fls. 11  
[Handwritten signature]

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 39/61

Aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA, MANOEL LUIZ ALVES e ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, reclamantes e ALFA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., reclamado.

Presentes os reclamantes Pedro Cavalcanti de Souza, José Alexandre Pereira e Antonio Rodrigues da Silva, acompanhados do seu advogado, Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelo advogado, Dr. Domingos Athair Martins Batista, foi, pelo MM. Juiz Presidente, lida uma petição da reclamada, na qual pede o cancelamento da notificação que lhe fora feita, em vista de serem os reclamantes, digo, em vista de jamais terem sido os reclamantes seus empregados, mas sim da firma Marcelo da Cunha Moraes.

Pelo MM. Juiz Presidente foi proposto aos Srs. vogais a conversão do julgamento em diligência, a fim de ser citada a firma Marcelo da Cunha Moraes, em cujo nome foram feitos os contratos de trabalho com os três reclamantes presentes, conforme se verifica de suas carteiras profissionais, ora exibidas.

A Junta decidiu mandar proceder a essa diligência, ficando a audiência designada para o dia 3 de maio do corrente ano, às 14 horas.

Determinou ainda o MM. Juiz Presidente que se juntasse aos autos transcrição dos contratos de trabalho dos três reclamantes presentes.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, [Handwritten Signature] Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

[Handwritten Signature] Y

Juiz Presidente

[Handwritten Signature]

Vogal dos Empregadores

[Handwritten Signature]

Vogal dos Empregados.

Fes. 12  
ma.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

## NOTIFICAÇÃO

Sr. Dr. Marcelo da Cunha Morais

**ASSUNTO:** Reclamação apresentada por  
Pedro Cavalcanti de Souza e outros.

Pela presente fica V. S. notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica n.º 9, no dia 3 (três) de Maio de 1961, às 14 horas, a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Goiânia, 14 de abril de 1961

J. N. de Aguiar  
CHEFE DA SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

*Res. 13*  
*[assinatura]*

Remessa a Dr. Marcelo C. Morais, em 14 de abril de 1961

ESPÉCIE E N.º	ASSUNTO
Not. reclamação	reclamação apresentada por Pedro Cavalcanti de Souza e outros, contra Dr. Marcelo da Cunha Morais, audiência designada para o dia 3 de maio de 1961, às 14 horas

RECEBI em 14 de abril de 1961

*[assinatura]*  
Encarregado da expedição

*ME Morais*  
Assinatura do receptor e carimbo da repartição

Fls. 14  
gmu

PROCURAÇÃO

MARCELO DA CUNHA MORAIS, firma construtora estabelecida nesta Capital, à Avenida Goiás, 15 - 1º andar, via do seu representante legal infra assinado, nomeia e constitui bastante procuradores os srs. Domingos Athair Martins Baptista e Ademar de Mendonça, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para, em conjunto ou separadamente, defenderem a outorgada na ação reclamatória que contra ela movem Pedro Cavalcante de Souza, José Alexandre Pereira, Manoel Luiz Alves e Antonio Rodrigues da Silva, em andamento perante a Justiça do Trabalho, podendo para tal fim receber citações, propôr, aceitar e firmar acôrdos, assinar compromissos, produzir provas, interpôr e seguir os recursos legais, enfim praticar todos os atos que se fizerem necessarios ao fiel cumprimento deste mandato o que tudo dará por firme e valioso, inclusive substabelecer, dando ainda os poderes da clausula "ad-juditia".

Goiânia, 3 de maio de 1961

MARCELLO DA CUNHA MORAES

*Marcello da Cunha Moraes*

Reg.º Civil - Reg. Crea - 2647-D

2ª. Tab. Público de Registro  
PRAÇA CIVICA, 8 - FONE 38-38  
Reconheço a

Em teste  
Goiânia, 3 de maio de 1961

*[Handwritten signature]*



ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 39/61

Aos três dias do mês de maio do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA, MANOEL LUIZ ALVES e ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, reclamantes e MARCELO DA CUNHA MORAIS, reclamado.

Presentes os reclamantes José Alexandre Pereira e Antonio Rodrigues da Silva, acompanhados do seu advogado, Victor Gonçalves, e presente ainda o reclamante Pedro Cavalcanti de Souza e o reclamado acompanhado do seu advogado, Dr. Ademar de Mendonça. Pelo MM. Juiz Presidente foram solicitadas as credenciais dos reclamantes como sendo sindicalizados, tendo se apresentado Pedro Cavalcanti de Souza, matriculado sob o nº 2.735 e Antonio Rodrigues da Silva, matriculado sob o nº 2.907. Quanto ao reclamante José Alexandre Pereira, êste declarou não ser sindicalizado, pedindo se constansse em ata que o seu advogado é o Dr. Victor Gonçalves. Com relação ao reclamante Manoel Luiz Alves e atendendo ao que foi requerido pelo patrono da reclamada, foi arquivada a reclamação com relação a êste na forma do art. 844 da C.L.T., ficando ainda o mesmo condenado ao pagamento das custas na importância de Cr\$ 126,00.

Pelo Sr. Vogal representante dos empregados foi dito que em virtude de conhecer detalhadamente e previamente o presente litígio e especialmente por amizade íntima com o reclamado Dr. Marcelo da Cunha Moraes, julga-se suspeito para apreciar o presente feito, motivo porque pede dispensa de sua presença e convocação de seu suplente. Pelo MM. Juiz Presidente foi deferido o requerimento, sendo convocado, desde já, o seu suplente, para funcionar nas audiências seguintes.

Dada a palavra ao reclamado para contestar a reclamação, foi, pelo seu advogado, dito o seguinte: que a reclamatória improcede totalmente no que se refere ao aviso prévio uma vez que os reclamantes foram dispensados por justa causa o que se provará oportunamente. Com relação às parcelas de salários e horas extras, estas são em parte procedentes. Assim pede que a Junta ao apreciar o assunto decida com Justiça.

Proposta a conciliação, foi feita em parte, nas parcelas de salários retidos e horas extras, assim discriminados, o pagamento será feito dentro de 24 horas: Ao primeiro re-

Fes. 16  
mm.

clamante, Pedro Cavalcanti de Souza - salários Cr 2.932,00, horas extras Cr 16.341,00, total Cr 19.273,00; Ao segundo reclamante, José Alexandre Pereira - salários Cr 832,00, horas extras Cr 4.165,00, total Cr 4.997,00, ficando para ser decidido apenas a parcela de aviso prévio referente aos primeiro, segundo e quarto reclamantes, eis que a reclamação do terceiro foi arquivada pelo não comparecimento.

Depoimento pessoal do reclamado: Dr. Marcelo da Cunha Morais, brasileiro, casado, engenheiro, residente à Av. Goiás, nº 15, sala 6/8, com 32 anos. Inquirido pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que como todos sabem o banco do Estado de Goiás S/A está construindo um grande prédio, nas esquinas das Avenidas Goiás e Anhanguera; que ao lado da mencionada construção, existem duas outras a primeira de construção com base de pedras onde atualmente funciona a agência do mencionado Banco, isto é uma construção de sub solo naquela época e a outra uma construção mais nova e com melhor base onde funciona atualmente um hotel; que havia necessidade de se fazer escavações de até quatro metros às margens das paredes dos mencionados prédios; que com relação à primeira construção, ali existente, necessitava de um escoramento adequado para evitar prejuizo incalculavel; que o depoente como engenheiro da obra é o responsavel, ou melhor, seria o responsavel se as obras dos lados caissem ou sofressem avariações; que no dia 4 de fevereiro do corrente ano, em um sábado determinou aos reclamantes os serviços que deveriam fazer avisando-os para não deixarem do trabalho senão quando o mesmo chegasse ao fim; que o mestre de obras, o reclamante Pedro que na falta do engenheiro teria que permanecer à frente do trabalho, respondendo por tudo que viesse a acontecer; que tal responsabilidade do mestre de obras é perante o engenheiro; que referido mestre de obras já não se encontrava mais no local às 17 horas do mencionado dia e os demais com o ponto marcado para deixarem o trabalho; que um mestre de obras não tem capacidade técnica suficiente para dizer se um escoramento está ou não certo; que o escoramento feito ou mandado fazer pelo mestre de obras não correspondia às necessidades, razão porque foi imediatamente substituido por outro construido por um carpinteiro, o vigia e sob a orientação do depoente; que constantemente faz verificação na obra; que no mencionado dia chegou na construção às 17 horas para continuar o trabalho eis que este não poderia sofrer paralização; que o serviço que deveria ter sido feito no mencionado dia era o de concretagem de blocos e colunas; que tais blocos e colunas servem também para o escoramento do outro prédio; que o mestre de obras tinha conhecimento de que iria

Fes. 17  
mu

realizar tal serviço; que todos os serviços são feitos desta maneira, isto é, com prévio aviso; que o mestre de obras não alegou nenhum motivo de seu afastamento ao depoente; que o prédio a ser construído será de dez pavimentos; que o horário normal de saída dos trabalhadores aos sábados é 16 horas; que o mestre de obras dá as ordens em todo o serviço da obra; que o reclamante Pedro foi quem deu a permissão para alguns trabalhadores se retirarem no mencionado dia; que tal ordem, ou melhor, tal concessão não foi extensiva aos segundo e quarto reclamantes; que ditos reclamantes abandonaram o serviço; que os reclamantes não ficaram na obra; que esteve na obra entre 15 e 16 horas; que como profissional não tem hora para chegar e sair no serviço; que não tem hora porque mantém, ou melhor, mantém a confiança em seu mestre de obras; que não tem hora especificada para terminar o serviço de escoramento, isto é, de concretagem; que o serviço de escoramento se faz em duas ou três horas; que não sabe dizer a hora de retirada dos trabalhadores no dia imediatamente anterior ao acontecimento; que tinham ordem para que os trabalhadores deixassem a obra no dia anterior no horário normal para que desse oportunidade ao mencionado serviço no dia seguinte, visto que as escavações executadas não representavam nenhum perigo; que os reclamantes entre 15 e 16 horas estavam trabalhando normalmente nas escavações; que o reclamante Pedro era obrigado a ficar na obra enquanto houvesse trabalho, especialmente com referência ao serviço feito, isto é, que estava sendo executado e no expediente normal; que na segunda feira seguinte os reclamantes não chegaram a trabalhar, pois foi o próprio depoente quem deu ordem para que os mesmos deixassem do trabalho; que o mestre de obras Pedro não chegou na segunda feira na hora regulamentar, isto é, 10 minutos antes de iniciado o trabalho às 7 horas; que o mestre de obras no mencionado dia chegou às 7 horas e 20 minutos, quando lá estava presente o depoente e o serviço começado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

*Jessias Costa*  
\_\_\_\_\_  
Juiz Presidente

*Marcelo da Cunha Macedo*  
\_\_\_\_\_  
depoente.

Pelo reclamante foi requerido o adiamento da audiência, sendo deferido o seu pedido pelo MM. Juiz Presidente. Em consequência, foi a audiência adiada para o dia 12 de maio corren-

Fl. 18  
m

te ano, às 13 horas e 30 minutos.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio Tomaz de F.* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais,

*Jessias Storti*

Juiz Presidente

*James*

Vogal dos Empregadores.

te ano, as 18 horas e 30 minutos.

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

*dois recibos um de José A. Pereira e outro de Pedro Chelanti de Souza*

Goiânia, 4 de 5 de 1961

*J. H. de Magalhães*  
 Presidente

Vozes dos Impresores.



Fls. 19  
/

R E C I B O Cr\$4.997,00

Recebi da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia a importância supra de Cr\$4.997,00 (- quatro mil, novecentos e noventa e sete cruzeiros) referente a salários e horas extras.

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia, 4 de Maio de 1961.

*José Alciano Pereira*



Fl. 20  
mm

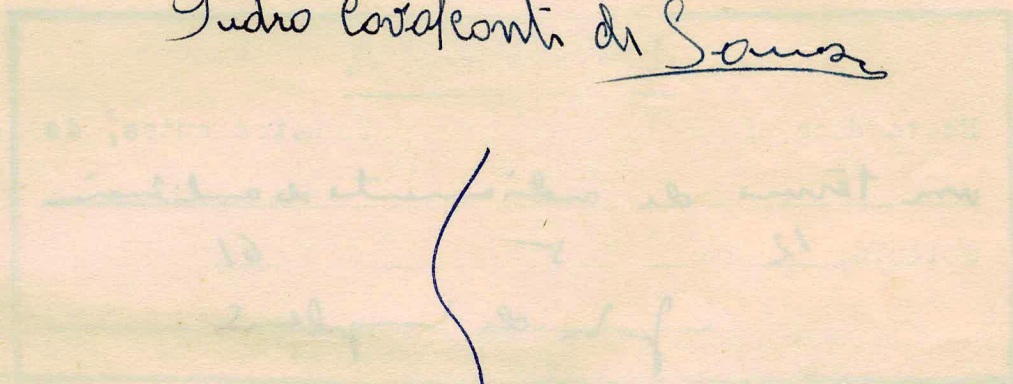
R E C I B O      Cr\$19.273,00

Recebi da Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia a importância supra de Cr\$19.273,00 - referente a salário e horas extras (desenove mil, duzentos e setenta e três cruzeiros).

Por ser verdade, firmo o presente.

Goiânia, 4 de Maio de 1961.

Pedro Cavalcanti de Souza



Fes. 21  
9m



PODER JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL~~  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE GOIÂNIA

TERMO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA

Aos 12 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e 61, nesta cidade de Goiânia às 13,30 horas, na sala de audiência desta Junta, presente o Reclamante Pedro Cavalcanti de Souza e outros, (Representação quando houver) e presente o Reclamado Marcelo da Cunha Morais, (Representação quando houver), não se tendo podido realizar a audiência para apreciação da reclamação pelo primeiro apresentada contra o segundo, em razão de ausência justificada de MM. Juiz Supendente, que deveria funcionar no processo, ficou marcada nova audiência para o dia 2 de junho de 1961 às 13 horas e 30min.

Pelo que eu, secretário, lavrei o presente termo.

José M. de Magalhães  
Secretário

CERTIDÃO

Certifico que, as partes foram notificadas do adiamento e notificadas da designação do dia 2 de junho do corrente ano, às 13 horas e 30 minutos, para a realização da audiência.  
Goiânia, 13 de maio de 1961

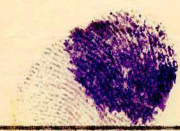
J. M. de Magalhães  
Chefe da Secretaria.



79.22  
m.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que deixamos os serviços de concretagem e escavação do Sub SOLO do prédio do Banco Estado de Goiás, no dia 4 de fevereiro de 1961 por ordem do Sr. Mestre de obra Pedro Cavalcante de Souza.



Joaquim Rocha da Silva \*

- 1 Ricardo Bruna de Jesus
- 2 Jose Luciano Pessoa
- 3 Jose Bulhões de S.
- 4 Carlos Silva
- 5 Plácido de Almeida
- 6 Waldomiro de S.
- 7 Maurício Trindade Silva

Eng. Cel. Pedro de Souza  
PRAÇA CIVICA, 2 - FONE 20-25  
Yedonheo de S. Almeida  
Em test. de verdade  
Goiás

Fols. 23  
m.

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 39/61

Aos dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Suplente de Juiz Presidente, Dr. Mesias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA, reclamante e MARCELO DA CUNHA MORAIS, reclamado.

Presentes o reclamado, acompanhado de seu advogado e o advogado dos reclamantes, foram ouvidas as seguintes testemunhas:

1ª testemunha dos reclamantes: Plácido de Almeida Bastos, brasileiro, casado, encanador, com 23 anos de idade, residente à quadra 10, lote, 1, Sobradinho, Brasília. Aos costumes dissenada. Compromissada e inquirida pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o depoente estava trabalhando na obra do Banco do Estado de Goiás em um sábado; que os reclamantes Pedro, José e Antonio estavam trabalhando na mencionada obra; que o reclamante Pedro, Mestre de Obras, foi procurar o reclamado a fim de avisá-lo de que todos os trabalhadores estavam querendo sair às 16 horas do sábado; que Pedro retornou ao serviço após as 16 horas, não encontrando mais, além de outros trabalhadores, Antonio Rodrigues da Silva que haviam se retirado; que Antonio saiu às 16 horas com permissão do mestre de obras; que a permissão concedida a Antonio foi antes do horário estabelecido; que o reclamante Pedro tinha poderes para dispensar os operários depois das 16 horas aos sábados; que apesar de ter poderes, Pedro não dispensou os operários naquele sábado depois das 16 horas porque o serviço era inadiável, a obra teria que concluir sem paralização; que o reclamante Pedro dispensou Antonio porque êste havia pedido com antecedência para fazer alguns negócios no sábado; que mesmo sendo necessário Antonio não fez falta ao serviço; que o serviço era cavar uma estaca, digo, cavar para concretar uma estaca; que acha que o motivo da dispensa foi porque os reclamantes deixaram o serviço no sábado; que o serviço ficou parado; que não sabe dizer se havia ou não perigo com a paralização do serviço; que os reclamantes voltaram para trabalhar no domingo seguinte, mas tinha uma ordem para que ninguém entrasse na obra; que é praxe a dispensa dos operários no sábado às 16 horas; que os operários saem aos sábados, no entender do depoente, para fazerem suas compras; que foi feita escoras de proteção no outro prédio; que tais escoras foram

Fes. 24  
m.

feitas sob a administração de Pedro; que as escoras permaneceram e o Dr. Marcelo mandou colocar mais uma; que o prédio ficou todo escorado no sábado mas depois do sábado foi feita mais uma escora; que todas as escoras são iguais; que os empregados trabalharam na sexta feita anterior até às 22 horas; que só existia uma turma para todo o serviço, diurno e noturno; que a firma reclamada exigia o trabalho dos operários superiores a oito horas por dia, nem para jantar podia sair; que à noite os trabalhadores levavam sanduíche; que o serviço de concretagem foi iniciado na segunda feira; que o serviço de concretagem após iniciado pode ser paralizado; que a função do depoente era a de servente; que antes de entrar para a mencionada obra possui três anos trabalhando como servente; que entende mais ou menos do serviço de concretagem; que já fez serviço de concretagem, no Rio de Janeiro; que o depoente reside nesta Capital ha um ano mais ou menos; que anteriormente já trabalhou em outras construções; que trabalhou em uma construção na rua 92; que na construção da rua 92 não fez concretagem, mas sim na obra de reclamado; que a concretagem que fez foi por ordem de Pedro, de quem recebia ordem; que o depoente continuou trabalhando para a reclamada mais umas duas semanas após a dispensa dos reclamantes sob aviso prévio; que recebeu aviso prévio por discordar do horário estabelecido pelo reclamado; que certa vez chegou atrasado dez minutos, perdendo uma hora de trabalho e o domingo; que em um determinado sábado, quando chovia, o depoente e outros ficaram no barraco aguardando o término da chuva; que ao reiniciar o serviço foi informado de que todos perderiam aquelas horas não trabalhadas; que em virtude de tais ocorrências o depoente ficou amolado e recebeu aviso prévio; que o dia antes em que chegou atrasado trabalhou até às 11 horas da noite; que naquele sábado, por ter perdido as horas anteriores deixou de trabalhar as horas restantes com permissão do mestre de obras José; que naquela hora foi apenas o depoente quem saiu; que os trabalhadores recebiam pelo serviço extraordinário prestado; que as horas que ficou parado por ocasião da chuva recebeu, digo, deixou de receber; que não ouviu pedido do Dr. Marcelo a Pedro para que os operários trabalhassem no sábado até mais tarde; que não sabe se o mestre de obras Pedro avisou ao reclamante a dispensa antecipada de Antonio, digo, não sabe se o mestre de obras Pedro avisou ao reclamado a dispensa antecipada de Antonio; que no mencionado sábado o depoente deixou o serviço às 17 horas com ordem do mestre de obras; que o depoente assinou um documento relativo à dispensa dos reclamantes. Nada mais disse nem lhe foi

Feb. 25

perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

*Assias Bloch*

Presidente

*Plácido de Almeida Bastos*

depoente.

2ª testemunha do reclamante: Elson Alves Gemes, brasileiro, casado, operário braçal, com 19 anos, residente à rua 1001 nº 7 Setor Pedro Ludovico. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que no sábado os trabalhadores queriam deixar o serviço às 16 horas; que enquanto o Sr. Pedro saiu para procurar o Dr. Marcelo a fim de saber deste se poderiam sair às 16 horas, os trabalhadores deixaram a obra; que os reclamantes José Alexandre Pereira e Antonio Rodrigues da Silva continuaram trabalhando, quando o depoente saiu às 16 horas; que foi por este motivo que o reclamado dispensou os reclamantes; que trabalhava como servente; que não sabia que naquele sábado a turma deveria trabalhar até mais tarde; que trabalhava até dez ou onze horas da noite; que às vezes era obrigado, mas quando não queria trabalhar nada acontecia; que na sexta feira anterior os trabalhadores entraram às 7 horas da manhã indo até às 6 horas da manhã do dia imediato, sábado, recomeçando o serviço às 7 horas do mesmo dia; que existia uma única turma para os dois períodos; que o serviço de concretagem foi iniciado na segunda feira imediata; que conhece Plácido de Almeida e este trabalhou na sexta feira mencionada até às 6 horas da manhã do dia seguinte. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

*Assias Bloch*

Juiz Presidente

depoente

3ª testemunha do reclamante: João Batista da Silva, brasileiro, casado, com 30 anos, servente, residente à rua 1002 S/N, Macambira. Aos costumes disse nada. Compromissado e inquirido pelo MM. Juiz Presidente, respondeu: que admite a dispensa dos reclamantes por estes terem saído no sábado às 4 horas da tarde; que José e Antônio também saíram às 4 horas no dia de sábado; que no mencionado sábado estava chovendo e muito; que na sexta feira anterior os trabalhadores inclusive os reclamantes e o Sr. Elson Alves Gemes trabalharam até às 10 horas da noite, reco-

Jun 26  
m

meçando no sábado entre seis ou sete heras; que não sabia se no sábado teriam que trabalhar até mais tarde; que na sexta feira o depoente saiu às 10 horas da noite não sabendo se outros ficaram trabalhando; que o depoente saiu às 10 horas de sexta feira porque a sua esposa estava doente; que tinha dia que os trabalhadores começavam às 6 da manhã de um dia até às 7 horas da manhã do dia seguinte; que o depoente trabalhava sem contrato extraordinário, quanto aos demais nada sabe dizer; que o depoente foi dispensado por ter deixado o serviço às 16 horas do dia mencionado, sem aviso prévio; que as horas extraordinárias foram recebidas pelo depoente; que abha que não tinha de fazer serviço imprescindível, porque não foi avisado; que o serviço extraordinário era obrigatório; que caso não trabalhasse em horas extras iriam para a rua; que o depoente trabalhou dois meses para o reclamado; que durante o tempo em que trabalhou para o reclamado não viu nenhuma pessoa ser dispensada por ter se negado a trabalhar extraordinariamente; que as horas extras eram pagas. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por fim do presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

Assias Slotz  
Juiz Presidente

João Batista da Silva  
Depoente.

Pelo reclamado foi juntada uma declaração, da qual foi dada vista ao advogado das reclamantes.

A seguir, dado o adiantado da hora, foi a audiência adiada para o dia 23 de junho do corrente ano, às 13 horas e 30 minutos.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, Cláudio Torres Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Assias Slotz  
Juiz Presidente

Cláudio Torres  
Vogal dos Empregadores

Assias Pundido  
Vogal dos Empregados

Assinatura do Presidente

Assinatura do Presidente

Assinatura do Presidente

Lo MM. Junta Presidente e Diretor Geral. Assinatura do Presidente e Diretor Geral.

Assinatura do Presidente e Diretor Geral.

Assinatura do Presidente e Diretor Geral. Junta Presidente e Diretor Geral.

Assinatura do Presidente e Diretor Geral. Junta Presidente e Diretor Geral.

Assinatura do Presidente e Diretor Geral.

Fes. 27

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 39/61

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de mil novecientos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas e 30 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Suplente de Juiz Presidente Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes PE DRO CAVALCANTE DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA e ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, reclamantes e MARCELO DA CUNHA MORAIS, reclamado.

Presentes as partes, os reclamantes representado pelo seu Advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada pelos seus Advogados, foram aprégoadas as seguintes testemunhas do reclamado:

1a. testemunha do reclamado

Manoel Graciano Rodrigues, brasileiro, casado, com 31 anos de idade, guarda-noite, residente à rua 6 nº 331 Setor Ferroviário, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz respondeu: que o depoente é empregado da reclamada exercendo a função de guarda-noite na construção do edifício do Banco de Goiás; que José Alexandre Pereira e Antônio Rodrigues da Silva, reclamantes, deixaram porque quiseram, digo, deixaram a firma porque quiseram; que o reclamante Pedro Cavalcanti de Souza voltou a trabalhar no domingo imediato à saída dos outros reclamantes; que o depoente tinha ordem para não permitir a entrada de pessoas ao serviço no referido domingo, inclusive os reclamantes; que não sabe dizer se o reclamante Pedro saiu espontaneamente ou foi demitido pela reclamada; que retificando diz que os reclamantes José e Antônio saíram do serviço em um sábado, não sabendo dizer se os mesmos saíram da firma; que entre sábado e domingo apesar da paralização do serviço não houve nenhum prejuízo para a firma; que na ausência dos reclamantes e outros empregados o depoente juntamente com o Sr. Rau trabalharam sábado à noite; que trabalharam sábado à noite porque o Dr. Marcelo achou que um barranco estava meio perigoso e precisava escorar. Às perguntas do reclamado respondeu: que houve paralização do serviço no sábado somente das 16 às 19 horas; que se o serviço não fosse feito naquêlo dia, poderia ocasionar prejuízo para a firma; que o serviço feito pelo depoente e o Sr. Rau era da obrigação dos reclamantes. Às perguntas do advogado do reclamante, a testemunha respondeu o seguinte:

Es. 28

que era o reclamante Pedro o responsável pelo serviço; que não houve nenhuma explicação com referência a proibição da entrada na construção no mencionado domingo; que quando estava fazendo serviço de cavações os operários trabalhavam à noite; que trabalhavam às vezes até mais de 10 horas da noite; que o serviço feito pelo depoente foi de mais ou menos de meio metro, inclusive juntamente com o Sr. Rau; que a fundação tinha meio metro na parte sem escorar e a profundidade em uma base de 4 metros; que a parte que ficou sem escorar foi retirado a uns três metros do canto; que o depoente juntamente com seu companheiro fizeram o serviço à distância de três metros do canto do prédio, mas colado à parede do prédio vizinho; que os demais lados estavam escorados; que trabalharam durante 2 horas no referido serviço; que o depoente não sabe dizer até que hora trabalharam na sexta feira anterior ao mencionado sábado; que o depoente permaneceu na construção durante toda à noite da mencionada sexta feira; que o único serviço que tinha a fazer era o que foi feito; que não sabe dizer quantos operários eram necessários para tal serviço. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Dr. Presidente.

Messias Costa

Manoel Francisco Rodrigues

A seguir, dado o adiantado da hora, foi a audiência adiada para o dia 26 dêste, às 14 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, J. N. de Magalhães  
Chefe da Secretaria, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Dr. Juiz Presidente e vogais.

Messias Costa

Messias C. de Souza



Feb. 29

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 39/61

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas e 15 minutos, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Suplente de Juiz Presidente, Dr. Messias Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA e outros, reclamantes e MARCELO DA CUNHA MORAIS, reclamado.

Presentes as partes, na reclamada na pessoa do Dr. Domingos Athair Martins Batista e o reclamante acompanhado do Dr. Victor Gonçalves, apregoadas as testemunhas da reclamada;

2a. testemunha da reclamada.

Conrado Rau, brasileiro, digo, Húngaro, casado, com 42 anos de idade, carpinteiro, residente à rua 6a-A nº 341 -Setor Aeroporto, nesta. Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo Dr. Juiz Presidente responde: que trabalha no edifício em construção do Banco do Estado de Goiás na função de empreiteiro do serviço de carpintaria; que com relação ao reclamante Pedro sabe que este deveria trabalhar em um sábado, inclusive no período noturno; que referido reclamante abandonou o serviço aproximadamente às 14 horas; que com relação aos reclamantes José e Antônio nada sabe informar a respeito de sua dispensa; que o reclamante quando saiu às 14 horas foi à procura do Sr. Marcelo; que quando Pedro retornou à obra os demais reclamantes já haviam saído; que Pedro não encontrando os outros no serviço também se afastou; que sabe dessas particularidades por informação de Pedro porque o depoente não se encontrava em serviço naquele momento; que o reclamante Pedro não poderia fazer sozinho o serviço, mas como encarregado deveria tomar providências para a continuação do serviço iniciado; que foi o próprio depoente quem fez a apresentação de Pedro para ser admitido no serviço; que foi esta a terceira falta de Pedro; que quando da segunda falta o Dr. Marcelo advertiu ao depoente que dispensaria o reclamante Pedro se cometesse mais falta; que foi procurado pelo Dr. Marcelo para fazer um serviço inadiável de escoramento; que no entender do depoente era imprescindível que se fizesse o serviço.; que se não fosse feito o serviço poderia acontecer um desmoronamento no alicerce do prédio vizinho; que quando da segunda falta de Pedro o depoente assistiu o Dr. Marcelo advertindo o reclamante Pedro; que retificando diz que não estava presente, quando da segunda falta; que ape-

89-30  
R

apenas o Dr. Marcelo disse ao depoente "Eu sinto muito Rau, mas desse jeito eu vou botar o homem "Pedro" na rua"; que, quando da segunda falta o Dr. Marcelo juntamente com o depoente procurara Pedro para verificar o caso de uma coluna, mas Pedro não foi encontrado na obra; que deixou de falar sobre o assunto com Pedro porque não ficava bem por ser o depoente o apresentante do mencionado reclamante; que primeira falta, sem muita importância, foi o fato de o Dr. Marcelo não ter encontrado Pedro na obra; e a terceira pela falta de conclusão do serviço no sábado já mencionado; que não sabe propriamente o motivo da saída, mas admite ter sido em consequência do serviço; que no dia de sábado não choveu; que a largura da abertura que ficou, foi de 1 metro e cinquenta ou 1 metro de oitenta; que a altura foi de aproximadamente de 3 a 4 metros. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por findo o presente depoimento que assina com o Presidente depois de lido e achado conforme.

Assis Costa  
Marcelo Rau

Pelo Dr. advogado da reclamada foi requerido a notificação de sua testemunha Dr. Mucio Teixeira, o que foi deferido pelo Dr. Juiz Presidente. Pelo advogado do reclamante foi contestado o pedido de notificação à referida testemunha com consequente adiamento da audiência.

A seguir foi a audiência adiada para o dia 7 de julho de 1961, às 14 horas, ficando as partes cientes na própria audiência.

E, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Dr. Juiz Presidente e pelos Senhores vogais e por mim subscrita.

Assis Costa  
Jones  
Assis Costa  
J. L. de Albuquerque

Fls. 31  
m.

127/61

Em 27 junho

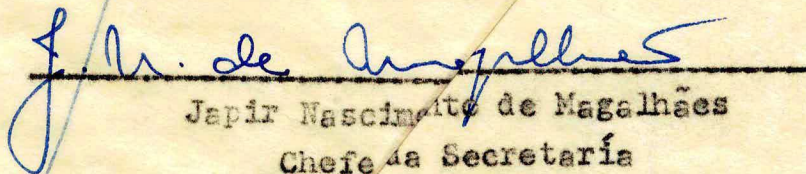
1961

Ilmo. Sr.:

Pelo presente fica V. Sa. notificado a comparecer a esta Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica nº 9, às 14 horas do dia 7 (sete) de julho de corrente <sup>and</sup> para depôr como testemunha no processo n. JCI-39/61, em que são partes como reclamantes Pedro Cavalcanti e outros e como reclamado Marcelo da Cunha Moraes.

Lembro a V.Sa. que, de seu não comparecimento - resultará, além da condução coercitiva, a incidência em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 nos termos do art. 50 e § único do artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Atenciosas saudações


  
Japir Nascimento de Magalhães  
Chefe da Secretária

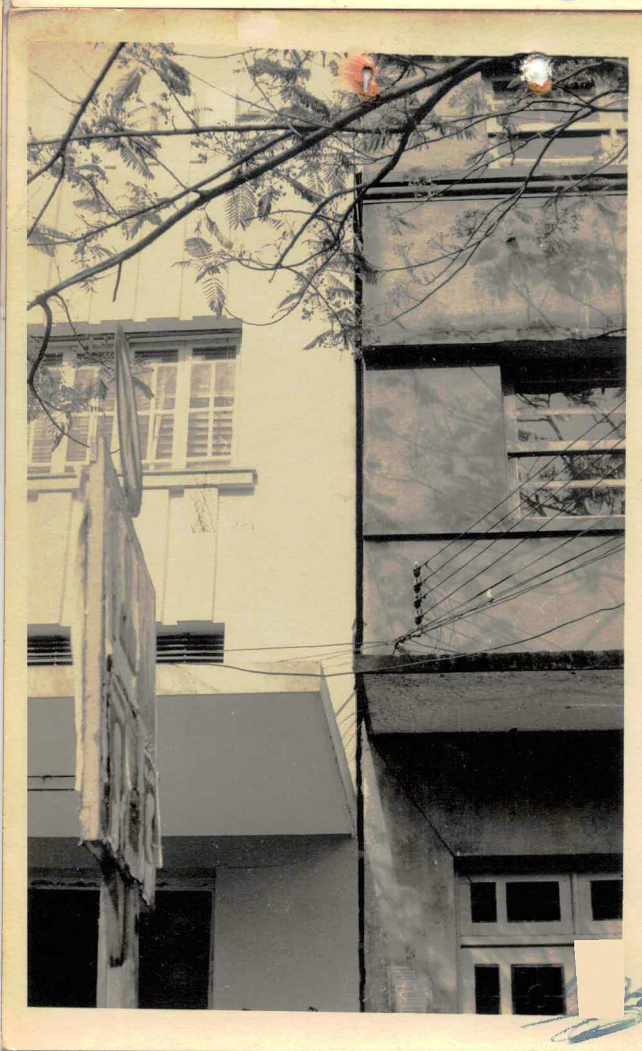
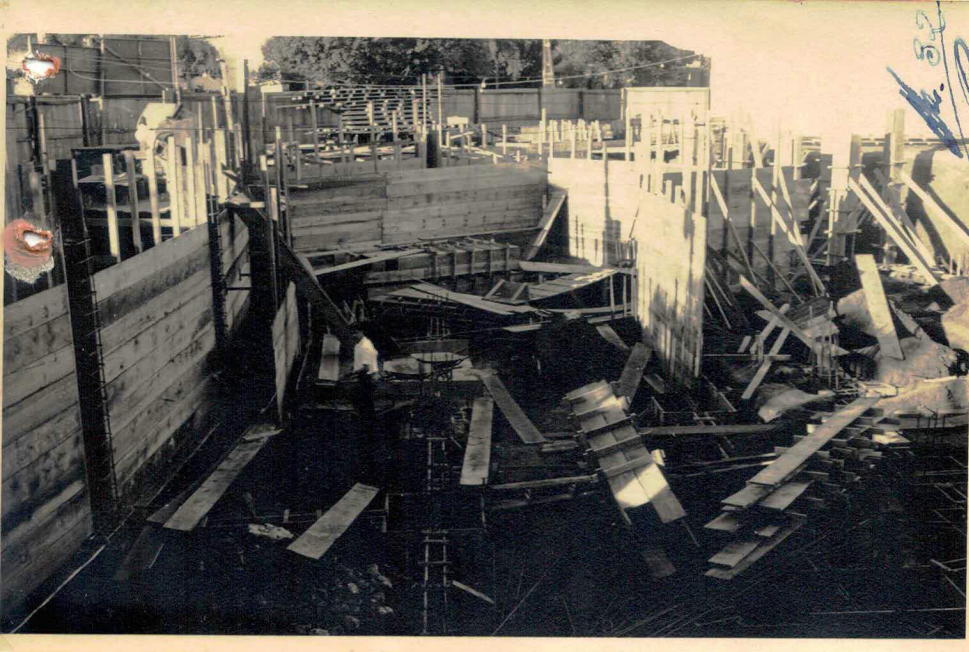
C E R T I F I C A Ç Ã O

Certifico e dou fe que nesta data, me dirigi à rua 25, n. 8 (NESTA), e sendo aí deixei o ofício de n. 127/61 em casa do Dr. Múcio Teixeira, para a devida entrega.

Goiânia, 3 de julho de 1961.

Ilmo. Sr.  
Dr. Múcio Teixeira  
Rua 25 nº 8  
NESTA

  
Op. de Justiça



alt. Meduzada

14.34

A ação deve ser julgada procedente porque:

- 1) O horário normal de trabalho é de oito horas e não existe nenhum contrato de trabalho firmado pelos Reclamantes em contrário (art. 58, 59- e Constituição art. 157, inciso "V")
- 2) No depoimento pessoal do Reclamado encontra-se a alegação de que os empregados saíram com ordem de Pedro e o documento junto aos autos prova o contrário e mesmo o depoimento da 2a. testemunha da Reclamada diz que os Reclamantes saíram quando o sr. Pedro estava a procura do dr. - Marcelo;
- 3) Que, a 2a. testemunha do dr. Marcelo diz que não sabe o motivo da despesa dos outros Reclamantes;
- 4) A Primeira testemunha do dr. Marcelo explica que o burraco era de apenas 50 cms.
- 5) A segunda testemunha da Reclamada esclarece que Pedro sozinho não poderia fazer nada;
- 6) Que a lei proíbe o trabalho continuamente e a firma deveria ter dois - turnos e, ainda mais conforme depoimento de todas testemunhas arroladas os empregados vinham trabalhando dia e noite e principalmente na sexta-feira anterior trabalhou a noite toda;
- 7) Vencida a hora normal de trabalho os empregados podem abandonar a firma e não existindo nenhum preceito legal em contrário.
- 8) Que o período de concretagem só foi iniciado na 2a. feira portanto não havendo nenhum prejuízo para a Reclamada e mesmo se houvesse os Reclamantes não tinham nada com isso vez que trabalharam as horas normais.
- 9) Os serviços de escavações já havia terminado e não necessitava mais de tantos empregados braçais (essa foi realmente a causa da despesa)
- 10) Que Pedro, de acordo com a 2a. testemunha deveria tomar providências junto ao dr. Marcelo no caso da saída dos outros Reclamantes e ela mesmo - esclarece que Pedro tinha ido a procura do dr. Marcelo esclarecendo, - portanto, a sua atitude de zelar pelo bom andamento da obra vez que, de acordo com a mesma testemunha, ele sozinho (Pedro) não poderia resolver nada.
- 11) Que, das demais faltas não recebeu nenhuma advertência, portanto não há que se falar em faltas vez que não tinha conhecimento e ainda das vezes que saía do serviço era para providenciar coisas condizentes com o serviço.
- 12) Que, mesmo se houvesse faltado ao serviço a Reclamada poderia, no máximo, cortar as horas e indo mais, aplicar pena de suspensão (tal penalidade - foi para isso instituída. Quem cala consente.
- 13) Que, todas as escoras foram feitas sob a direção de Pedro e nunca recebeu crítica por parte do responsável técnico, portanto o considerou boa e a última foi feita nos mesmos moldes

14) Que não havia necessidade de vários homens para terminar a meio metro restante tanto é verdade que 2 fizeram o serviço rapidamente. Um só é que não poderia fazê-lo.

Os Reclamantes não podem ser dispensados pelo fato de terem trabalhado só até as 4 horas vez que era o horário normal e de acôrdo com o documento apresentado por ordem de Pedro, portanto obedecendo ordem de superior não cometendo, portanto, justa causa. Mesmo se não houvesse recebido ordem e de acôrdo com o deppimento pessoal do Reclamando, também poderiam abandonar o serviço porquanto não existe contrato de trabalho firmada com a Reclamada e já haviam trabalhado no dia anterior até altas horas da noite.

Quando a Pedro este estava procurando o dr. Marcelo para esclarecer a vontade dos reclamantes em deixar o trabalho no horário normal e legal vez que se achavam cansados por terem trabalhado até altas horas da noite anteriormente. E mesmo era normal aos sabados trabalharem até as 4 horas Quanto ao serviço de escora, era idêntico aos demais e, se nunca recebeu nenhuma advertência anterior presumiu certo. Também, depois que os outros reclamantes saíram ele "Pedro" não poderia sosinho executar o serviço. Também nunca recebeu qualquer advertência quanto a sua conduta presumindo, portanto, ser ótimo empregado. Se realmente ausentou do serviço alguma vez, o patrão, no máximo, poderia suspendê-lo. Os autos provam o contrário do que o Reclamado diz ter dispensado os empregados mais cedo na sexta feira para poderem descansar e para no sábado trabalhar até mais tarde. Pelo contrário, mostra através até de testemunhas do Reclamada, terem trabalhado na sexta feira até 22 horas. Portanto, a ação deve ser julgada procedente.

*Antônio Juncal*

Senhor Presidente.

16.38

Versam os autos uma reclamação feita por Pedro Cavalcanti de Souza e outros contra a firma Marcelo da Cunha Moraes, estabelecida nesta Capital.

Se me permitem a expressão os Reclamados, a muito de industria, deixaram de mencionar, ~~as razões~~ na inicial, os motivos que os levaram a mover a presente ação contra a Reclamada, isto porque, a só narração fria dos fatos já seria um libelo contra o suposto direito que julgam ter na presente causa.

~~Para uma melhor~~ apreciação dos fatos necessário se torna uma narração, ~~ainda que~~ ligeira, dos mesmos. Assim é que na tarde de ~~dia 3 de fevereiro~~ o engenheiro responsável da firma que ~~é propriedade de~~ Marcelo da Cunha Moraes, procurou o Reclamante ~~Pedro Cavalcanti de Souza~~ Cavalcante de Souza, seu mestre de obras, ~~o qual lhe~~ que dispensasse os empregados mais cedo pois ~~na noite seguinte~~ sábado, dia 4, queria começar os serviços ~~mais cedo para~~ ter tempo de concluir o serviço de escoramen

Para u'a melhor apreciação dos fatos necessário se torna uma narração, ainda que ligeira, dos mesmos.

Senhor Presidente.

As fotografias inclusas mostram e é do conhecimento geral que ao se fazer o estaqueamento no terreno onde a Reclamada está construindo ~~o novo~~ edifício sede do Banco Estado de Goiás o predio onde este estabelecimento funciona começou a ceder a ponto de chamar a atenção de boa parte da população desta Capital que, curiosa, acorreu ao local na expectativa de presenciar a qualquer momento o desmoramento do mesmo. Ali, a separação entre esse predio e o do Centro Telefonico é nítida e pode ser vista a qualquer hora. esse fato fez com que a Reclamada tomasse certas medidas de emergência, inclusive fazendo levantar colunas de madeira no interior do predio onde ainda funciona o Banco do Estado de Goiás, ~~facto~~ aliás, também bastante visível ao publico, trabalho esse, ~~considerado~~ para orgulho da Reclamada, considerado brilhante pelos engenheiros construtores desta Capital. As precauções e o zelo da Reclamada não ficaram somente nessa providência. Tratou ela de ~~iniciar~~ imediatamente o levantamento das colunas e vigas do novo predio, na parte pegada ao predio existente, de maneira a garantir a este a sua segurança. No dia 3 de fevereiro o Dr. Marcelo da Cunha Moraes chamou o Reclamante Pedro Caval-

M. 39

cante de Souza e recomendo-lhe que dispensasse os ~~operarios~~ operarios mais cedo pois no dia seguinte, sábado, dia 4, queria ele inciar e terminar a construção das colunas e vigas junto ao referido predio e como esse trabalho teria que ser feito sem interrupção desejava, então, começa-lo mais cedo para não ser preciso avançar noite a dentro já que o outro dia seria domingo, dia de descanso para o operario. Realmente, no sabado foi iniciado o serviço tendo o Eng. Marcelo da Cunha Moraes permanecido a frente do mesmo ate as 16 horas, mais ou menos, quando se retirou para a Escola de Engenharia, onde teria que lecionar. Uma hora depois, ao regressar ao serviço, ali não encontrou nenhum operario, nem o apontador e nem o seu mestre de obras. Constatou, então, que os operarios Manoel Luiz Alves e Antonio Rodrigues da Silva tinham deixado os serviços sem ordens do mestre de obras, Pedro Cavalcante de Souza, e instigados pelo apontador Jose Alexandre Pereira a deixarem o serviço antes da chegada do Engenheiro pois, do contrario, teriam que trabalhar ate terminar o trabalho de concreto das colunas e vigas conforme determinara aquele mesmo engenheiro. O mestre de obras, interessado em assitir uma festade casamento fez um escoramento precario e se retirou do local deixando a segurança do predio ao lado entregue a sua propria sorte pois seria bastante uma chuva para jogar abaixo uma parte desse mesmo predio. O Eng. Marcelo da Cunha Moraes, diante da fragilidade do escoramento feito pelo seu mestre de obras e ante a ameaça de chuva que então fazia não teve outra alternativa sinão ele mesmo, mais o guarda noite da construção e mais o carpinteiro ..... fazerem o serviço de ~~concretagem~~ de maneira a deixar seguro o predio ja ameacado. Graças ao seu arrojio se pôde cehgar a 2a. feira sem que no domingo sofresse o predio qualquer abalo em sua estrutura. Nesse dia quando apareceram os Reclamantes o Dr. Marcelo da Cunha Moraes não teve outra alternativa sinão dispensalos pela falta de responsabilidade demonstrada no sabado quando puseram em jogo a segurança do predio onde funciona o Banco e a propria honorabilidade da firma construtora do edificio sede. São esses os fatos que deram origem a presente Reclamatoria e que os Reclamantes, talvez por malicia, não quiseram relata-los na inicial.

Quanto aos salarios e horas extras trabalhadas não ha por parte da Reclanda qualquer objeção a fazer. Alias, no mesmo dia da dispensa ela pôs o pagamento respectivo a disposição dos mesmos. O que ela não está de acordo e defendera por



BRASIL ENGE  
e se opora por todos os meios é o pagamento do Aviso Previo  
que os Reclamantes querem receber.

Senhor Presidente.

da Consolidação

Antes do ~~art. 487~~ § 1º do art. 487 que dá direito ao empregado  
de receber os salários correspondentes ao prazo de aviso pre-  
vio quando este lhe é negado, está o art. 482 que enumera os  
motivos que constituem justa causa para rescisão do contrato  
de trabalho pelo empregador. Na letra "a" encontramos "ato de  
improbidade"; e na letra "e" desídia no desempenho das respecti-  
vas funcões. e na letra "h" ato de indisciplina ou de insubordi-  
nação.

~~Improbidade assim~~ Ato de improbidade assim define Eva-  
visto de Moraes Filho: "Constitui-se a falta grave do ato de impro-  
"bidade pelas praticas que traduzem desone-  
"tidade, abuso, fraude e ma fe que tornam o  
"empregado incompativel com o serviço da  
"empresa, por isso que perdeu a confiança  
"do seu patrão." (Contrato de Trabalho, pg.  
(153.)

Os requisitos necessarios estão perfeitamente caracterizados.  
~~assim~~ A gravidade da falta não pode ser menosprezada  
pois agindo de maneira tão irresponsavel como agiram puseram  
em risco não só a segunraça do predio onde funciona o Banco  
do Estado de Goiás como o bom nome da firma responsavel pela  
construção do edificio sede. Teriam eles pensados a que situa-  
ção de descrédito colocariam a firma Marcelo da Cunha Moraes  
caso ruisse aquele predio?

Quanto a caracterização esta sera suficientemente provada no  
correr desta audiencial. Recomendam os tratadistas que o Juiz  
deve agir com cautelas na apreciação dos atos de improbidade  
parque ~~esta~~ ~~que~~ ~~uncooperario~~, atingido por ela, fica marcado  
para sempre por esse cruel stigma. É preciso lembrar tambem  
que as firmas construtoras têm um nome a zelar e não podem  
ficar a mercê da irresponsabilidade daqueles que não querem  
cumprir os seus deveres.

A intenção dolosa dos Reclamantes é facilmente ~~per~~ verificada  
pois abandonaram os serviços antes da chegada do Engenheiro  
certos de que estavam de que com a sua chegada os serviços  
teriam prosseguimento ~~ata~~ por mais algumas horas o que não lhes  
interessavam.

Diz Russomano que "o resultado patrimonial, como consequência do ato de improbidade, não tem o menor interesse doutrinário ou prático. O faltoso pode não haver sequer prejudicado o empregados, como quando não consumir a tentativa de furto. Em qualquer hipótese, o patrão despedi-lo-a legitimamente, por haver perdido a confiança no empregado. O fundamento da improbidade, pois, não é econômico - é moral." (O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro, vol. 1, pg. 335.)

Porisso, a jurisprudencia sempre entendeu (omissis) que o ato de improbidade, pouco importando o lugar e a ocasião em que tivesse sido praticado, determinaria a perda total da confiança estrita, que é essencial ao contrato de emprego, e autorizaria, consequentemente, a rescisão justificada do empregador." (Dorval Lacerda, "A Fatal grave no Direito do Trabalho", pg. 100)

"O pronunciamento jurisprudencial, no caso, esta, mais uma vez, com a razão. O ato de improbidade é justa causa para despedida do trabalhador, porque faz desaparecer a confiança que existe, normalmente, entre empregados e empregadores. O ato de improbidade quebra essa confiança, não importando, pois, saber o local em que foi cometido. Interessa, apenas, a sua gravidade - isto é, se foi suficiente para violar a confiança do patrão." Russomano, obra citada, pg. 338)

"A jurisprudência trabalhista tem entendido que o ato de improbidade se revestede todos os característicos de um atentado ao patrimônio." (Cons. das L. Trabs. de C. Junior, vol. 1, pg. 523.)

Não resta a menor duvida de que os Reclamantes procedendo como procederam tornaram-se desidiosos no cumprimento de suas obrigações. A desídia nada mais é do que o pouco caso, a ma vontade demonstrados pelo empregado nas tarefas a ele confiadas.

Russomano ao comentar o art. 482 diz: "Ao estudarmos os direitos e deveres reciprocos entre as partes quecelebram o contrato individual de trabalho, vimos que o obreiro tem o dever de executar os serviços ajustados com zelo e atenção, dando o melhor de seus esforços para o progresso da empresa, colaborando para a melhror qualidade e para a maior

quantidade de serviços feitos.

A desídia e, precisamente, a violação desse dever elementar do trabalhador.

Diz-se desidioso o empregado que age com descuidos, revela preguiça, trabalha com pouco caso e com desatenção. ~~Reclamar~~  
~~imprescindível a causa que pode ocorrer com o trabalhador que se atrasa para~~  
~~trabalhar~~ (O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro, vol. 1, pg. 351)

A

Ao citar varios exemplos de desídia menciona o do empregado que deixa por fazer tarefas inadiáveis e urgentes.

Pela prova que se fará no correr desta audiência se verá facilmente a maneira desidiosa com que agiram os Reclamantes deixando de executar ~~trabalhos~~ um serviço que não podia ser protelado ainda mais que o dia seguinte era um domingo e atravessavamos o período das chuvas. Assim a dispensa feita ~~condiz~~ o foi dentro rigorosamente dos preceitos da lei trabalhista.

"A desídia do empregado no desempenho de suas funções constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho." (Cons. das Leis do Trabalho, de Cesarino Junior, pg. 524,)

"A desídia constitui justo motivo para rescisão do contrato de trabalho e a parte que a alega e a comprova em juízo não está sujeita ao pagamento de qualquer indenização em mesmo ao previo aviso." (Obra citada, pg. 534.)

A indisciplina dos Reclamantes também será comprovada. Tendo o Eng. Marcelo da Cunha Moraes dados ordens para que os empregados deixassem o serviço, na 6a, feira, mais cedo para no sábado trabalharem mais pois o serviço a ser feito não admitia interrupção claro que não podiam os Reclamantes abandoná-lo antes de concluído ou, então, aguardar a chegada daquele engenheiro para serem por ele dispensados. Assim não fizeram Manoal Luiz Alves e Antonio Rodrigues da Silva deixaram o local sem se comunicarem com o apontador Jose Alexandre Pereira. Este os estimulou a saírem antes da chegada do engenheiro. O mestre de obras, Pedro Cavalcante de Souza, além de fazer um escoramento precario, não aguardou a chegada do engenheiro para saber se todas as providências tinham sido tomadas para a segurança do prédio construído ao lado.

"Constitui ato de indisciplina a recusa, por parte de empre-

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 39/61

Aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 14 horas, e stando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA e ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, reclamantes e MARCELO DA CUNHA MORAIS, reclamado.

Presentes as partes, o reclamado representado pelo Dr. Domingos Athair Martins Batista e os reclamantes representados pelo seu advogado, Dr. Victor Gonçalves, foi ouvida a seguinte testemunha:

3ª testemunha do reclamado: Dr. Múcio Teixeira, brasileiro, casado, advogado, com 37 anos, residente à rua 25 nº 8, Aos costumes disse nada. Compromissada e inquirida pelo MM. Juiz Presidente respondeu: que o depoente é Diretor do Departamento Imobiliário do Banco do Estado de Goiás; que referido banco está construindo sede própria ao lado da atual sede do banco; que o empreiteiro da obra é o Dr. Marcelo da Cunha Moraes; que em época chuvosa o depoente advertiu o engenheiro dizendo que o prédio da atual sede estava sedendo e que êle, engenheiro, deveria tomar as providências necessárias; que o referido engenheiro tomou as providências para que fosse feito o calçamento nos alicerces em ambas as partes, a fim de evitar prejuizos futuros; que em um determinado fim de semana o depoente compareceu à obra, como fazia quase que diariamente e alí apenas encontrou o vigia; que havia bastante unidade devido o período de inverno; que o depoente interrogou o vigia da paralização da obra, sendo que êste informou que os operários haviam saído à tarde e o Dr. Marcelo estava providenciando meios para impedir algum acontecimento danoso; que posteriormente o depoente ficou sabendo que o engenheiro havia dispensado, pois tais motivos o seu mestre de obras e mais alguns operários; que o depoente voltou à obra no mesmo dia, mais tarde e alí pode verificar que estava trabalhando um estrangeiro, além de outros que estavam embaixo; que a escavação tinha a profundidade de mais ou menos três metros e meio de profundidade; que referida escavação estava ruindo; que quando havia necessidade de serviço inadiável, os operários às vezes trabalhavam até à meia noite ou mais; que no mencionado fim de semana o serviço era de natureza inadiável. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se

16.45

por findo o presente depoimento que assina com o MM. Juiz Presidente.

*Assis Costa*

Juiz Presidente

*Assis Costa*

Depoente

Pelo reclamado foi requerida a juntada de cinco fotografias e que dada vista ao reclamante, este declarou que nenhum valor existe nas citadas fotografias. O pedido de juntada foi deferido.

Dada a palavra às partes para alegações finais, estas levam as suas razões, as quais foram juntas aos autos.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

A seguir, dado o adiantado da hora, foi a audiência adiada para o dia 11 do corrente, às 15 horas.

As partes ficaram cientes do adiamento na própria audiência. E, para constar, eu, *Cláudio Reis* Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

*Assis Costa*

Juiz Presidente

*Cláudio Reis*

Vogal dos Empregadores

*Assis Costa*

Supl. de vogal dos Empregados.

Ph. 46  
0

ATA DE AUDIÊNCIA NO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO DE Nº 39/61

Aos onze dias do mês de julho do ano de mil noventa e sessenta e um, nesta cidade de Goiânia, às 15 horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento desta cidade, na sala de audiências, à Praça Cívica nº 9, com a presença do Sr. Juiz Presidente em exercício, Dr. Messias de Souza Costa e dos vogais que abaixo assinam, foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA e ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, reclamantes e MARCELO DA CUNHA MORAIS, reclamado.

Presentes as partes, representadas pelos seus advogados, o MM. Juiz Presidente propôs aos Srs. vogais a solução do dissídio, é tendo votado ambos, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por maioria de votos, julgar procedente a reclamatória, condenando a reclamada a pagar ao reclamante Pedro Cavalcanti de Souza o aviso prévio de Cr 22.000,00, ao reclamante José Alexandre Pereira o aviso prévio de Cr\$..... Cr\$ 1.664,00, ao reclamante Antonio Rodrigues da Silva Cr 1.664,00, e mais as custas no valor de Cr\$ 833,00. Deixou de ser apreciada na presente reclamatória as parcelas de salários retidos e horas extras, por ter havido acôrdo entre as partes e quanto ao reclamante Manoel Luiz Alves foi arquivada por ausência inicialmente.

O Sr. Vogal dos Empregadores, em seu esclarecido voto, deixou de reconhecer justa causa para dispensa com relação aos reclamantes José Antonio Pereira e Antonio Rodrigues da Silva, reconhecendo a justa causa com relação ao reclamante Pedro Cavalcanti de Souza.

O voto do Sr. Vogal dos Empregados foi pela total procedência, justificando o seu voto lendo um acórdão do seguinte teor: "Proc. 1872, TRT-1ª Reg. - A recusa do empregado à prestação de serviço extraordinário, sem acôrdo escrito ou contrato coletivo, nem força maior ou inadiabilidade do serviço, não constitui indisciplina e, pois, não configura justa causa rescisória do contrato de trabalho!"

Os fundamentos da decisão serão juntos aos autos oportunamente.

As partes ficaram cientes da decisão na própria audiência. E, para constar, eu, Cláudio Torres Oficial Judiciário, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo MM. Juiz Presidente e pelos Srs. vogais.

Dr. Messias de Souza Costa, Juiz Presidente  
M. S., Vogal dos Empregadores  
Messias de Souza Costa, Supl. de vogal dos Empregados.



Lu. 42

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA, MANOEL LUIZ ALVES e ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA, ajuizaram a presente reclamatória contra ALFA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pleiteando aviso prévio, salários retidos e horas extras os dois primeiros, e aviso prévio os dois últimos. Notificada regularmente, a reclamada em petição de fls. 8 esclareceu que nada tinha com litígio pois os reclamantes eram empregados da firma MARCELO DA CUNHA MORAES, sendo o processo convertido em diligência a fim de ser notificada esta última o que foi feito. Ausente o 3º reclamante MANOEL LUIZ ALVES, foi o mesmo excluído do litígio com o arquivamento que se processou. Após a palavra da reclamada que defendeu a tese da despedida por justa causa, foi proposta a conciliação sendo feita parcialmente com os dois primeiros reclamantes no que se refere a salários retidos e horas extras, conforme se vê nos recibos de fls. 20 e 19, ficando a reclamação circunscrita, tão somente, ao aviso prévio.

O que tudo visto e examinado:

Os reclamantes procuraram provar a inocência através dos depoimentos das testemunhas que arrolaram, sendo que algumas disseram que a paralização do serviço no sábado mencionado poderia ocasionar prejuízos e outras afirmaram o contrário. Por sua vez a reclamada procurou, também através de provas testemunhais e alguns documentos, inclusive fotografias, justificar a despedida dos reclamantes por motivo de os mesmos terem deixado serviço incompleto e que o serviço era de natureza inadiável. Na verdade foi feito um serviço de escoramento pelo carpinteiro Ráu auxiliado pelo vigia da obra e sob a orientação do engenheiro e que tal serviço teve a duração de duas horas, conforme depoimento do próprio carpinteiro.

Para que a justa causa se efetive perante o julgador, é necessário que não haja nenhuma dúvida o que não aconteceu no caso presente. A reclamada alegou que o serviço tinha que ser completado naquele dia, mas ficou apenas em ale-



alegações e não provou a necessidade do serviço inadiável. Não houve a palavra de um técnico, a não ser a do próprio reclamado. Não houve uma perícia para justificar com exatidão a necessidade inadiável do serviço. As testemunhas que depuseram eram todas leigas no assunto, incompetentes para dizerem da necessidade ou não da continuação do serviço naquele dia. Não houve prejuízo para a reclamada e nem provas que, caso o serviço ficasse paralizado o prejuízo seria fatal. Também não ficou provado nos autos de que os reclamantes e os operários em geral, teriam que trabalhar naquele dia até o término, nenhum aviso, nenhuma prorrogação de horário foi juntada aos autos. Tinham os trabalhadores o costume de, normalmente, deixar o serviço às 16 horas no dia de sábado, o que aconteceu no mencionado dia.

Assim, entendeu a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, que a justa causa não ficou provada, daí a razão da procedência da reclamatória, conforme consta de decisão de fls. 46 do presente processo.

Goiânia, 11 de julho de 1961

*Luiz Scotti*

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data, notifiquei os Drs. Victor Gonçalves e Domingos Athair Martins Batista, respectivamente advogados dos reclamantes e reclamado, da juntada dos FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE FLS. 47.

Goiânia, 18 de julho de 1961.

*[Signature]*  
Chefe da Secretaria Subst.



SECRET

SECRET

*Handwritten signature: M. S. de S. P. de S. P.*

Esta data, logo junta, nos presentes em presença de

**JUNTA**

*Handwritten signature: M. S. de S. P. de S. P.*

Contém os presentes autos, *M. S. de S. P. de S. P.*

devidamente numerados e rubricados.

Do que para constar, lavrei este termo, obedecendo

ao que para esse fim me foi requerido.

de 1961

Chefe da Secretaria

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS**

Exmo. Sr. Dr. Presidnete da Junta de Conciliação e Julgamento

Nesta

y. observando-se o prazo com vistas aos re-  
corridos por 10 (dez) dias.

Em 28-7-61

Ilheus

49

P. J. — JCS DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada 28/ 4 / 61	
Folha 49	Nº 192
JUSTIÇA DO TRABALHO	

MARCELO DA CUNHA MORAIS? firma estabelecida nesta Capital, não concordando, data vênha, com a respeitável decisão dessa Colenda Junta que por maioria de votos julgou procedente a ação reclamatória contra ela proposta por Pedro Cavalcante de Souza, José Alexandre Pereira e Antonio Rodrigues da Silva, quer dela recorrer para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho nos termos do art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que requer, após cumpridas as formalidades legais, seja o processo remetido àquela Superior Instância.

Pede deferimento.

Goiânia, 28 de julho de 1961

Ilheus

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Em que pesem os fundamentos da decisão tomada pela Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, não pode a mesma prevalecer uma vez que não se assentou nas provas contidas nestes autos.

Os fatos públicos e notórios independentem de provas diz a lei civil. Por analogia pode ser aplicado às questões trabalhistas.

Grande parte da população desta Capital assitiu, curiosa, o início da construção do edifício sede do Banco do Estado de Goiás S/A, á praça do Bandeirante, nesta Capital. É que, em virtude dos trabalhos de fundição, digo, fundação que ali se fazia, esperava-se a qualquer momento o desabamento do prédio contíguo onde, atualmente, funciona a sede daquele Banco. As fotografias juntas aos autos mostram bem a que ponto de sepração chegou o referido prédio que lhe fica do outro lado. Era preciso medias acauteladoras para eviar, digo, evitar o desa

1000

bamento o que, aliás, foi feito pela Reclamada em fazendo colocar no interior do prédio do Banco estacas de madeira para lhe dar mais segurança. Se o corpo do prédio ficou seguro não ficaram as paredes laterais ou sejam aquelas unidas á construção que continuaram sob ameaça. Para evitar o desabamento das mesas, digo, das mesmas a Reclamada ora Recorrente recomendou ao seu mestre de obras Pedro Cavalcante de Souza para que fôsem tomadas as providências necessárias para que no dia seguinte, que seria um sábado, o serviço de fundação fôsse feito de maneira a dar maior segurança ao prédio vizinho, mesmo porque era período de chuva o que aumentava o risco do desabamento.

Ficou suficientemente provado que o mestre de obras não tomou tais providências deixando o serviço antes de concluído o trabalho da fundação o que obrigou a Recorrente a buscar pessoas estranhas ao serviço para fazê-lo em horário noturno.

Como fundamento da decisão o Senhor Presidente alegou que não "houve a palavra de um técnico"; "não houve uma perícia".

Tão perceptível era o perigo que a testemunha Dr. Múcio Teixeira, Diretor do Departamento Imobiliário do Banco do Estado de Goiás, chegou a chamar a atenção da Reclamada para o perigo a que estava exposto o prédio ao lado que começava a ceder.

No dia 4, como de costume, esse Diretor visitou as obras e notou que a "escavação estava ruindo". Indagou do vigia sôbre o Engenheiro responsável e sôbe deste que o mesmo estava <sup>tomando</sup> providência ~~de~~ gente para fazer o escoramento preciso. Não satisfeito voltou á obra horas mais tarde e pôde notar operários ali trabalhando nesse escoramento; disse mais quando se tratava dessa tarefa os trabalhos se processavam até altas horas da noite. O

O depoimento dessa testemunha tem que ser levado em conta pois além de sua qualidade de Bacharel, que empresta ás suas declarações um cunho de responsabilidade, era responsável pela construção perante o Banco. Devia, portanto, estar ao par de todas as medidas tomadas para a construção do novo prédio e conservação do em que funciona a sede atual. Não havia necessidade de fazer recomendação ao engenheiro da obra se perigo

ela não oferecesse.

O serviço não foi executado só pelo engenheiro. Ele levou outras pessoas para trabalhar e estas, que são as testemunhas Manoel Graciano Rodrigues e Conrado Rau, foram unânimes em dizer da necessidade do escoramento e que o mesmo era de caráter inadiável. Assim também expressou o Dr. Múcio Teixeira.

Pois bem o depoimento das pessoas que viram e sentiram o perigo e trabalharam para evitá-lo não teve nenhum valor para a douta maioria da Junta, cujos membros devem ter notado esse mesmo perigo, mas que resolveu ignorá-lo dentro dos autos.

A douta Junta, por sua maioria, foi excessivamente rigorosa em exigir uma vistoria ou a palavra de um técnico para um assunto da alçada de qualquer leigo em engenharia. Se o alicerce de um prédio começa a ceder qualquer pessoa poderá prognosticar a queda desse prédio sem necessidade de conhecimentos técnicos.

No caso em tela os depoimentos unânimes de quem viu o perigo e de quem trabalhou para evitá-lo não valeram para a maioria da Colenda Junta que, a tudo desprezando julgou procedente a ação. Esqueceu-se das responsabilidades da firma numa construção de vulto como é a em causa; da honorabilidade da firma empreiteira; o descrédito em que cairia caso houvesse um desabamento já previsto pelo setor imobiliário do Banco.

Há, ainda, a considerar, conforme mostram os autos, que sempre que acontecia ter que executar serviços dessa natureza os trabalhos se prolongavam pela noite de maneira que desnecessária se fazia a recomendação especial nesse sentido já que o mestre de obras, pela sua qualidade, tinha obrigação de saber da necessidade de trabalhar fora do expediente normal.

Está no depoimento de Conrado Rau que Pedro Cavalcante de Souza abandonou a obra às 14 horas e quando retornou já não encontrando os demais operários também se retirou. Esse fato foi levado ao conhecimento do depoente pelo próprio Reclamante Pedro Cavalcante. Pergunta-se: onde está a responsabilidade desse mestre de obras que sabendo de um serviço urgente e inadiável deixa que os operários abandonem a obra e não aguarda a chegada do engenheiro para saber qual, digo, qual a medi-

da a tomar? Que confiança poderia a Recorrente depositar nêle ante a sua atitude na obra em questão? Essas perguntas a decisão respondeu contra a lógica e o direito.

Russomano, tecendo comentários á Consolidação das Leis Trabalhistas, assim se manifesta sôbre o assunto em tela: "... nos casos do art. 61, por exclusiva /deliberação do empregador - êste pode "exigir do empregado a prestação de serviços."

"Se o empregado a ela se recusa, incorre em falta disciplinar de natureza grave. Comete ato de indisciplina que é, ao mesmo tempo, ato de insubordinação. Se a ordem é dada de conformidade com o que acima dissemos, reproduzindo o pensamento do autor da lei, ela tem de ser cumprida, quem a isso se nega se sujeita a despedida, sem aviso-prévio e sem indenização."

"Apenas o empregado se poderá eximir da prestação de serviço extra ordenada unilateralmente com amparo na lei quando apresentar, a seu favor, motivos considerados justos. Esses motivos são os mesmos que perdoam a ausência do empregado durante o turno normal: falecimento de cônjuge, moléstica, força-maior, comparecimento em juízo como testemunha ou jurado, etc."

"Frisamos, porém, que é preciso que o empregador esteja agindo, rigorosamente, dentro do art. 61. Se assim acontecer, é indiscutível o seu direito. O paragrafo 1º diz, de modo claro, que o serviço pode ser exigido independentemente de qualquer consentimento do tabalhador."

"Também pensa assim Arnaldo Sussekind em sua brilhante e alentada monografia, em que chega a uma verificação aguda e importante: "O próprio desatendimento do empregado baseado na alegação de que o serviço exigido corresponde a função diversa da que possui na empresa - o que legitimaria a recusa durante a jornada normal de trabalho - deve ser examinada restrita e rigorosamente, visto tratar-se de serviço excepcional imposto por necessidade imperiosa." (Duração do Trabalho e Repouso Remunerados, pg. 211). (Com. a C.L.T, vol. I,

pg. 146.)

"Nos casos excepcionais dêste artigo, quando são indispensáveis serviços de urgencia ou exigidos por motivo de força maior, a lei e a jurisprudência autorizam o trabalho extraordinário, com a remuneração acima indicada." (Ac.

do TST, in "Diar. Just." de 17/8/1948.)

"Ocorrendo necessidade imperiosa, pode-  
"rá a duração do trabalho exceder o li-  
"mite legal (oito horas), ou o conven-  
"cionado, seja para fazer face a moti-  
"vos de força-maior, seja para atender  
"à realização ou conclusão de serviços  
"inadiáveis ou cuja inexecução possa a-  
"carretar prejuízo manifesto." (Ac. do

CRT da 2a. Reg, in "Trab. e Seg. Soc.", vol. II, pag.  
243, apud Jarbas Peixoto, Código do Trabalho, 1º vol.  
pag. 223.)

Vê-se, por conseguinte, que a Recorrente não está só no seu ponto de vista. Tratadistas como Russo-  
mano, Sussekind  $\phi$  interpretam a situação da mesma maneira. Tratava-se de serviço inadiável. Tanto que o engenheiro teve que recorrer a pessoas estranhas para executá-lo. Se assim não  $\phi$  fosse qual o seu interêsse de fazer trabalhar, em horas de descanso, pessoas alheias a êsse ramo de serviço? Se não houvesse perigo porque o interêsse do Dr. Múcio Teixeira em localizar o engenheiro responsável pela obra tão logo percebeu a situação precária do alicerce do prédio junto á mesma e voltar horas depois para nova observação?

Há também que notar que o Recorrido Pedro Cavalcante de Souza não era correto nas suas obrigações pois foi a sua terceira falta cometida em serviço estando êste na sua fase inicial.

Da mesma maneira que Pedro Cavalcante de Souza, José Alexandre Pereira e Antonio Rodrigues da Silva abandonaram os serviços quando deles era necessá-  
rio o trabalho na fundação que serviria de escora para o prédio visinho á obra. Deixando o local como o fizeram deram margem a que fôsem dispensados tal como fizera a Recorrente.

Nas razões de fls. 38 a 42 estão perfeitamente justificades os motivos da dispensa dos Recorridos. Eis porque as invocam param juntamente com as alegações acima mais as que por certo juntará êsse Egrégio Tribunal, fulminar a decisão ora recorrida que tanto feriu a megestade da Justiça.

Goiânia, 28 de julho de 1961

Comissão Arbitral em. Jarbas Peixoto

ju. 57



PODER JUDICIÁRIO

~~MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DE GOIÂNIA

Sr. Pedro Cavalcanti de Souza e outros

Pela presente, ficais cientificado de que foi interposto recurso na  
reclamação por vós apresentada contra <sup>(nome)</sup> MARCELO DA CUNHA MORAIS  
~~contra vós apresentada por~~ <sup>(nome)</sup>  
~~XXXXXXXXXXXX~~ pelo que, tendes o prazo de 10 (dez) dias, para,  
como recorrido, arrazoar o recurso.

Goiânia, 31 de julho de 1961

Secretário subst.

unti:  
fo. 31/7/61  
Gestor jurídico

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 54 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 31 de Jul de 1961

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Victor Gonçalves,  
devolveu nesta data, êste processo, que retirou desta secretaria  
em 31/7/61, pela prazo de 3 dias, conforme registro as fls. 2 do  
livro de Carga para advogado.

Goiânia, 2 de agosto de 1961

[Signature]  
Of. Judiciário

Custas

Conforme sentença de fls. 46... CR# 833,10



JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de  
uma petição de razões dos reclamantes

Goiânia, 3 de agosto de 1961

[Signature]  
Secretário subst.



RAZÕES oferecida pelos Reclamantes Pedro Cavalcanti de Souza, José Alexandre Pereira e Antônio Rodrigues da Silva, ora-recorridos.

11.55

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA	
<i>Protocolo</i>	
Entrada	3 / 8 / 61
Folha	49 Nº 192
JUSTIÇA DO TRABALHO	

E G R É G I A   C Â M A R A :

É lamentável o modo pelo qual a Reclamada, ora, recorrente, tratava seus empregados. Lamentável a fiscalização da Delegacia do Ministério do Trabalho em permitir operários trabalharem dois turnos. Lamentável que a recorrente, além de confessar o ilegal procedimento em se obrigando seus empregados trabalharem dois turnos, ainda invoca em sua defesa tal irregularidade, fls. 50 "...disse mais quando se tratava dessa tarefa os trabalhos se processavam até altas horas da noite..." Sua defesa toma como base o artigo 61 da C.L.T. para querer tampar o sol com a peneira e esqueceu da exigência do parágrafo 1º do mesmo artigo que manda comunicar tal procedimento dentro, no máximo, de 10 dias à autoridade competente. Tal comunicação não foi feita. "...

A prorrogação imprevisível é a que pode ser feita independentemente de acôrdo escrito - nos termos do artigo supra - mas deve ser comunicada dentro de dez dias e justificada." (MTIC 137.523) O grifo é nosso. Ora, tal dispositivo não pode ser invocado. Não houve comunicação e nem poderia haver. Só é permitido a prorrogação quando é imprevisível e a Recorrente confessa que o perigo foi constante e desde o início das obras fls. 49 e 51. A comunicação deve ser justificada

e, no caso "sub-judice" não há justificativa porquanto a recorrida deveria ter dois turnos (perigo desde início das obras) e não fazer seus empregados de verdadeiros escravos em obrigando fazer serviços superiores às suas forças. É o recorrente e suas testemunhas que confessam as irregularidades e falam em trabalho até às 22 horas ou dia e noite.

"A prorrogação do trabalho, de acôrdo com o art.61, precisa ser comunicada à autoridade administrativa competente." (TRT - 1a.R- pr 1.735 - D.J. de 3/3/1949). O grifo é nosso. Como quedou provado, é condição "sine, quanon" para a invocação do artigo 61 a prova da comunicação à autoridade administrativa competente. Sem a qual seria destruir o conteúdo dos artigos 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho. Seria retroagir, voltar ao tempo da escravidão e destruir a reivindicação mais legítima do trabalhador. Dos outros dias que trabalharam até altas horas não-houve comunicação.

Não havia contrato escrito permitindo o acréscimo de horas suplementares (art.59). Mesmo se houvesse, a recorrida já havia, de há muito, violado o contrato vez que obrigava seus empregados trabalharem além do máximo legal permitido. É verdadeira tal afirmação e a recorrente efetuou o pagamento de horas suplementares pedido na inicial.

Se havia perigo, era permanente e se permanente, havia necessidade de dois turnos. A própria recorrida confessa a permanência do perigo na obra e ficou de braços cruzados e expondo em perigo a vida de seus empregados dado a falta de responsabilidade em querer, digo, em não querer colocar-

III

dois turnos e cumprir preceitos legais. Das folhas 49 e 51 consta: "...Grande parte da população desta Capital assistiu, curiosa, o início da construção do edifício sede do Banco do Estado de Goiás S.A., à praça Bandeirante, nesta Capital. É que, em virtude dos trabalhos de fundação que ali se fazia, esperava-se a qualquer momento o desabamento do prédio contíguo..." Meu Deus, como vale pouco a vida humana. Para se conseguir mais lucros e burlar a lei, põe-se em risco a vida humana.

Às fls.51 a recorrente fala no depoimento de Conrado Rau mas, não esclarece que Conrado disse que Pedro tinha ido a procura do Dr.Marcelo para colocá-lo ao par da situação, ou seja, seus subordinados deixariam o serviço no horário normal e, também silenciou quanto ao fato de uma só pessoa (Pedro) não poderia terminar as escoras.

O mais importante é que ninguém sabia das ordens emandas da recorrente e os autos provam o contrário do alegado no depoimento pessoal do recorrente quando disse que na sexta feira soltou seus empregados mais cedo para, no sabado trabalharem até mais tarde. Justamente o contrário ficou provado nos autos, os empregados trabalharam até 22 horas|

Novamente voltamos a frizar que o artigo 61 não pode ser invocado como defesa porquanto existe uma condição para o seu uso e a recorrente às fls.51 dos autos torna confessar a continuidade do perigo e que várias vezes acontecia trabalharem até altas horas. Nnca, de nenhuma das vezes, houve comunicação à autoridade competente.

"Aplicação dos arts.59e, 61. Legítima é a re-

a recusa de prestar serviços extraordinários, sem apoio em lei ou contrato" (TST-Ac de 20/10/1953 - D.J. de 18/12/1953)

"Não constitue falta grave a recusa do empregado de prestar serviços além de seu horário normal, quando já havia encerrado o trabalho e estava prestes a deixar o estabelecimento." (TRT-1a.R.-Ac. de 27/5/1953 - D.J. de 24/7/1953)

"A recusa do empregado à prestação de serviços extraordinário, sem acôrdo escrito ou contrato coletivo, nem força maior ou inadiabilidade do serviço, não constitue indisciplina e, pois, não configura justa causa recisória de contrato de trabalho." (TRT-1a.R.-Pr 1.872 - D.J. de 10/2/1950).

A matéria de fato e de direito estão em perfeita harmonia. Não houve falta grave praticada pelos Reclamantes. Não havia contrato escrito para a prorrogação do horário e, mesmo assim, vários dias houve trabalho além de 10 horas.

O artigo 61, ou melhor, o que deixa transparecer o artigo, é um caso imprevisto, como a rotura de um cano d'água e não um perigo permanente conforme confessa a recorrente às fls. 49 e 51 dos autos.

Era obrigatório a existência de dois turnos.

Não houve prova cabal de falta grave.

DO EXPOSTO, frente as alegações, pede e espera ser mantida a sentença, ora recorrida, por ser de direito e inteira JUSTIÇA.

Goiânia, 2 de Agosto de 1961.

*Silva* *Janardim*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Il. Presidente.

Goiania, 3 de agosto de 1961

Secretário Subst.

Sabe o processo no Colúmbio  
Tribunal Regional de 3ª Região  
N.º 3-8-01.  
Paulo Ferraz

**TÉRMO DE REVISÃO DE FOLHAS**

Contém os presentes autos 58 folhas,  
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, laorei este termo.

Goiania, 3 de agosto de 1961

Chefe da Secretaria Subst.

Quatano em  
4/8/61  
Quatano

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao

Egrégio Tribunal R. do Trabalho da 3ª Reg.

Goiania, 3 de agosto de 1961

Secretário Subst.

**RECEBIMENTO**

Aos 14 de agosto de 1961

recebi estes autos.

O Diretor de Secretaria, Paulo Ferraz

59  
644

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista à douta

Procuradoria

Aos 21 de agosto de 19 61

o Diretor de Secretaria, Novelo

COM VISTA

RECEBIMENTO

Aos 21 de agosto de 19 61

recebi estes autos.

Recalva



60  
Guedes

TRT - 2455/61

RECORRENTE: Marcelo da Cunha Moraes (reclamado)

RECORRIDO: Pedro Calvalcanti de Souza e outros (reclamante)

Rec.Ord.-J.C.J. - Goiânia -

PARECER

Não fez o reclamado uma prova plena da inadiabilidade do serviço bem como da ordem dada aos reclamantes para trabalharem até mais tarde, no sábado, em que foram dispensados.

Essa prova teria que ser feita para não deixar dúvida alguma no espírito do julgador quanto à disciplina e a insubordinação dos reclamantes.

Todavia, não a encontramos nos autos. Não foi feita.

Por outro lado, era costume no lugar, os empregados deixarem no sábado, o serviço às 16 horas, tanto mais quanto, na véspera daquele, na sexta-feira, haviam trabalhado quase a noite inteira, para o reclamado.

Ocorre, ainda, assinalar que o reclamado não sofreu prejuízo algum com a falta dos serviços extras dos reclamantes, pois nada de anormal ocorreu na obra.

O reclamado para exigir um esforço tão grande dos reclamantes precisaria de provar de modo insofismável a existência de ponderável motivo de força maior, para esse excesso de horas extras que lhes tomaria toda a noite, e os deixaria extremamente extenuados.

Sem dúvida, o reclamado impunha um sacrifício sobrehumano aos reclamantes.

Desarte não encontramos nos autos motivos convincentes da justiça da dispensa dos reclamantes, razão pela qual entendemos, que decidiu com acerto e justiça a MM. Jun



*61  
Guedes*

TRT - 2455/61 - 2

-ta "a quo".

Nestas condições opinamos no sentido de ser negado provimento ao recurso interposto.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1961

*Whady José Nassif*

Whady José Nassif  
PROCURADOR REGIONAL

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal Regional do Trabalho

Aos 24 de agosto de 1961

*3 Huns*  
REMETIDOS

T. R. T. — 3ª. REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA
Em <u>24</u> de <u>agosto</u> de <u>1961</u>
<i>Recebido</i>
<i>Beato</i>
(Chefe da Seção)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. RESIDENTE

Aos 25 de agosto de 1961

/IC.

*Rep. a*  
O Diretor de Secretaria, *Amorim Bejeira*  
CONCLUSOS



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª Região

Distribuído ao M.M. Juiz José Aparecida,  
como relator

Em 25/8/1961

[Handwritten Signature]

PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, ~~foam~~ **foam** conclusos os presentes autos ao

Sr. ~~PRESIDENTE~~  
RELATOR

Aos 28 de agosto de 19 61

O Diretor de ~~Secretaria~~ [Handwritten Signature]

**CONCLUSOS**

CERTIFICO QUE, DE ORDEM DO SR. PRESIDENTE, ESTES AUTOS FORAM INCLUIDOS EM PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 25-10-61

EM 24 de outubro de 1961

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO

25 de outubro de 1961

62  
MOTIM

AS TREZE HORAS do dia vinte e cinco de outubro de mil novecentos e sessenta e um, em sua sede, à rua dos Tupinambás, 631, 2º andar, nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, reuniu-se o Tribunal Regional do Trabalho, desta 3a. Região, sob a presidência do MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond, presentes o Dr. Helton Araújo Assumpção, Procurador Adjunto e MM. Juizes Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, José Gomes de Freitas, Vieira de Melo, Fábio de A. Motta e José Aparecida. Pelo MM. Juiz Presidente foi declarada aberta a sessão e determinada a leitura da ata da reunião anterior, que foi aprovada. A seguir, foram assinados os acórdãos relativos aos processos ns.: TRT-1480/61, TRT-... 1536/61, TRT-1597/61, TRT-1034/61, TRT-2603/61, TRT-2689/61, TRT-1259/61, TRT-2315/61, TRT-104/61, TRT-1820/61, TRT-1435/61, TRT-1807/61, TRT-1938/61, TRT-194/61, TRT-858/61, TRT. Proclamados, logo após, pelo MM. Juiz Presidente, os processos em pauta para hoje, respeitada a preferência para os advogados inscritos para defesa de seus constituintes, pela ordem: TRT-1.246/61 de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 3a. J CJ desta Capital, entre partes, recorrente FOLHA DE MINAS S/A., reclamada, recorrido o reclamante SADI MARTINS DE SÁ. Objeto: indenização, férias e aviso prévio. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, em fase de debates usou da palavra o advogado José Maria Vilela, pela recorrente. A seguir, em fase de votação, maioria de votos, de acordo com o relator, o Tribunal acolhe a alegação de incompetência "ratione-materiae", arguida pela recorrente e o reclamante carecedor de ação, prejudicado o mérito da causa. Juiz José Aparecida que negava provimento ao apêlo, na conformidade do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador Adjunto. TRT-2208/61 de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5a. J CJ desta Capital, entre partes, recorrente a EMPRESA DE TRANSPORTES "MINAS GOIÁS", reclamada, recorrido JOSÉ TERCINO, reclamante. Objeto: aviso prévio, férias, indenização, horas extras, horas noturnas, domingos e feriados. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, em fase de debates usou da palavra o advogado Antônio Ribeiro Romanelli, pela empresa recorrente. Logo após, em votação o processo, o Tribunal, unânimemente, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pela empresa. "De Meritis", também unânimemente, deu provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as parcelas referentes ao aviso prévio e à indenização de antiguidade, mandando compensar no adicional noturno as importâncias dos recibos de fls. 9 e 12. TRT-2208/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6a. J CJ desta Capital, entre partes, recorrente UMBERTO BALLARINI, reclamante, recorrido PAULO RIBEIRO DE SOUZA, reclamado. Objeto: salários retidos. Relatado pelo MM. Juiz José

63  
Motta

Nº 118/61

Gomes da Silveira, em fase de debates usou da palavra o advogado Hezick - Nazzi Filho, pelo recorrente-reclamante. A seguir, tendo o MM. Juiz Vieira de Melo solicitado vista dos autos, no que foi atendido, ficou a votação a diada para a próxima sessão ordinária. TRT-2455/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. JcJ de GOIÂNIA, no Estado de Goiás, pelo recorrente MARCELO DA CUNHA MORAIS, reclamado, sendo recorridos PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA e outros, reclamantes. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady J. Nassif, Procurador Regional. TRT-2758/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5a. JcJ desta Capital, pelo recorrente FRIGORÍFICO WILSON DO BRASIL S/A., reclamado, sendo recorrido JACOB TESTONI, reclamante. Objeto: diferença salarial e diárias. Relatado pelo MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas, após os debates, em votação o processo o Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para mandar deduzir da condenação a parcela mensal fixa de Cr\$ 2.000,00, recebida pelo reclamante a título de ajuda de custo, asseguradas ao mesmo, da data da postulação em diante, apenas as diárias reconhecidas na sentença. TRT-2300/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 6a. JcJ desta Capital, pela recorrente MANUFATURA TÉCNICA DE METAIS, reclamada, sendo recorrido o reclamante VAIR BANDEIRA. Objeto: salário retido. Relatado pelo MM. Juiz Newton Lamounier, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady J. Nassif, Procurador Regional. TRT-2471/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5a. JcJ desta Capital, pela recorrente CIA. INDUSTRIAL MINAS BRASIL (CIMBRA), reclamada, sendo recorrido MAURÍCIO MARCIANO, reclamante. Objeto: aviso prévio e indenização. Relatado pelo MM. Juiz José Gomes da Silveira, após os debates, em fase de votação, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, o Tribunal negou provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady J. Nassif, Procurador Regional. Vencidos os MM. Juizes Cândido Gomes de Freitas e Fábio de A. Motta que, reconhecendo a existência da culpa recíproca, eram pelo provimento parcial do recurso com o pagamento da indenização pela metade, excluído o aviso prévio. TRT-2565/61, de EMBARGOS DECLARATÓRIOS, entre partes, embargante a SOCIEDADE BRASILEIRA DE BIETRIFICAÇÃO S/A., no processo em que é parte contrária - JOAQUIM BERNARDO RODRIGUES, reclamante. Relatado pelo MM. Juiz José Aparecida, após os debates, em votação unânime o Tribunal conheceu dos embargos declaratórios para rejeitá-los, tendo em vista estar implícito no v. acórdão embargado que a MM. Junta deverá julgar os embargos conforme fôr de direito. TRT-1348/61, de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 4a. JcJ desta Capital, pela recorrente PANAIR DO BRASIL, reclamada, sendo recorridos HERLY CERQUEIRA e outros, reclamantes. Objeto: indenização, aviso prévio, salário retido e férias. Relatado pelo MM. Juiz Fábio de A. Motta, após os debates, em votação unânime o Tribunal negou provimento ao recurso para manter a r. decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer

64  
M...

Nº 118/61

do Dr. Fernando Dourado de Gusmão, Procurador Adjunto.

VOTO DE SATISFAÇÃO: assinalando a presença, neste Tribunal, do ilustre Procurador Adjunto, Dr. Helton Araujo Assumpção, usou da palavra, em brilhante improviso, o MM. Juiz Presidente Herbert de Nagalhães Drummond. Ressaltando a personalidade do ilustre Procurador, advogado de renome, que vem de uma família que tem prestado relevantes serviços ao nosso país, nos vários setores de nossa política e econômica, disse o MM. Juiz Presidente esperar do novel Procurador a continuidade de seus serviços, nesta Casa, face às suas condições de inteligência brilhante e idoneidade inatacável. Propôs, a seguir, o MM. Juiz Presidente ao Tribunal o lançamento em ata de hoje de um voto de satisfação pela presença, neste Pretório, do ilustre colega, a quem, ele e demais Juizes, recebem com o maior entusiasmo. A proposta do MM. Juiz Presidente foi aprovada unânimemente. Profundamente comovido, agradeceu o Procurador Helton Araujo Assumpção, aproveitando a oportunidade para afirmar seu propósito fundamental de aqui ajudar a cumprir os preceitos desta nova Justiça, para preservação da Paz Social em nosso país.

PROCLAMADA a pauta da sessão a realizar-se no dia trinta (30) - de outubro corrente, a qual foi, em seguida, afixada na sede deste Tribunal, no local do costume, para ciência das partes, nada mais havendo a tratar, - foi encerrada a sessão, de cujos trabalhos, eu, as). Geraldina Mourão Teixeira, Secretária do Presidente do TRT., desta 3a. Região, lavrei e datilografiei esta Ata que, lida e achada conforme, será assinada.

SALA DAS SESSÕES DO TRT., 25 de outubro de 1961

as). Herbert de Nagalhães Drummond  
Presidente do TRT., 3a. Região

65  
Melo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3.<sup>a</sup> REGIÃO

Certidão de Julgamento  
Processo n. TRT 2455/61.....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, unânimemente, negar provimento ao recurso para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Whady José Nassif, Procurador Regional.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. juizes: José Aparecida (relator), Newton Lamounier, Cândido Gomes de Freitas, Vieira de Melo, José Gomes da Silveira e Fábio de A. Motta.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Certidão de Julgamento

Processo nº TRT 10000

CERTIDÃO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, em 25 de outubro de 1961, julgou o processo nº TRT 10000, em conformidade com o relatório do juiz de direito, Sr. José Carlos de Almeida, de acordo com o voto do Sr. Juiz Relator, Sr. José Carlos de Almeida.

OBSERVAÇÕES:

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1961.

  
Secretário



66  
MORAIS

**ACÓRDÃO**

Processo TRT-2455/61.

Recorrente: MARCELO DA CUNHA MORAIS (reco).

Recorridos: PEDRO CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS (rectes).

EMENTA/- Sentença confirmada por expedida em consonância com a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, em que são partes, como recorrente, Marcelo da Cunha Morais, e recorridos Pedro Cavalcanti de Souza e outros, Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, unânime mente, em negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

RELATÓRIO.

A MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, condenou Marcelo da Cunha Morais a pagar a seus empregados Pedro Cavalcanti de Souza, José Alexandre Pereira e Antônio Rodrigues da Silva, por dispensa injusta, as importâncias correspondentes ao aviso prévio. Irresignado, pelas razões aduzidas no apêlo de fls. 49/53, recorreu o vencido, alegando que houve justa causa para a dispensa, eis que os recorridos se recusaram a trabalhar em horas extras para atender à realização de serviços inadiáveis. Oficiando nos autos, pelo parecer de fls. 60, opinou a Procuradoria do Trabalho pelo desprovimento do recurso.

VOTO.

Inexiste nos autos prova plena da inadiabilidade do serviço, em horas extras, exigido dos recorridos. Por outro lado, verifica-se que na véspera da dispensa os reclamantes haviam trabalhado quase a noite inteira para o reclamado. Assim, para que se pudesse exigir tão grande esforço dos reclamantes, era indispensável que o reclamado provasse necessidade imperiosa para fazer face a motivo de força maior, conforme assinalou o parecer da Douta Procuradoria. Não tem aplicação ao caso dos autos, pois, o disposto no art. 61 do texto consolidado. Nego provimento ao recurso para manter o decisório recorrido.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1961.

Newton Lamounier, Presidente.

José Aparecida, Relator.

Ciente: Roberto de Souza, P/Proc.Reg.

Assinado em: 13-12-61

Publ. no D.J. de: 14-12-61







**RECEBIMENTO**

Nesta data foram recebidos os presentes autos reme-  
tidos pelo Escrivão T R Tan 3.º Reg.º  
Goiânia, 15 de 1 de 1962

J. H. de Aguiar  
Secretário

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao  
Sr. Presidente.

Goiânia, 15 de 1 de 1962

J. H. de Aguiar  
Secretário

Que as partes se  
jam intimadas para  
que tomem conhecimento  
do acórdão do Colegiado  
Tribunal Regional do Tra-  
balho.

fo. 15-1-62

Messias Costa

ciente do acórdão.

Goiânia, 29 de janeiro de 1962

D. Victor Jacob

**CERTIDÃO**

Nesta data, notifiquei o advogado do reclamado Dr. Domin-  
gos A. M. Batista, do despacho do Sr. Juiz Presidente. Em,  
29-1-62.

Of. de Justiça

Fls. 68  
M

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

J. aos autos, a condu  
set  
Co, 1-2-62.  
Paula

P. J. — JOCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	31 / 1 / 62
Folha	57 Nº 40
JUSTIÇA DO TRABALHO	

Dizem Pedro Cavalcanti de Souza e outros, já qualificados na Reclamatória que moveram a firma "Alfa Engenharia e Construções Ltda" e posteriormente contra o Dr. Marcelo da Cunha Moraes, por seu advogado, abaixo assinado, vêm muito respeitosa-mente frente a V. Excia. requerer a execução da sentença de fls. 46 vez que o acórdão do Tribunal já transitou em julgado.

Nestes termos,  
P. deferimento.

Goiânia, 31 de Janeiro de 1962.

Paula

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Mr. Presidente,

1<sup>o</sup> de 2 de 1962

J. M. de Magalhães  
Secretário

Notifique-se o reclamado para  
efetuar o pagamento dos impostos.  
Hâncias a que foi concluído.

0. 2-2-62.

Paulo Ferraz

Fes. 66  
M

Certifico que nesta data foi conhecido e  
contado ao ofício nº 18/62, ao reclamante Marcelo Cunha Moraes, conforme  
Goiânia, 12 de fevereiro de 1962. Anexo.

18/62

*[Handwritten signature]*  
7

fevereiro

1962

Ilmo. Sr.

Em virtude de já haver transitado em  
julgado o acórdão do Egrégio Tribunal Regional do Traba  
lho da Terceira Região que confirmou a decisão desta Jun  
ta no processo J0J-39/61 em que são partes, como reclama  
do V. Sa. e reclamantes Pedro Cavalcanti e outros, cujo  
montante da condenação é de Cr\$ 25.328,00, fica V. Sa. no  
tificado a efetuar o pagamento a que foi condenado.

Atenciosas Saudações

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria, Substitute

Ilmo. Sr.

Marcelo da Cunha Moraes

N E S T A

C E R T I D ã O

Certifico que nesta data dei conhecimento do conteúdo do ofício nº 18/62, ao reclamado Marcelo Cunha Moraes, conforme recibo anexo.

Goiânia, 12 de fevereiro de 1962

1962 fevereiro 12

*[Signature]*  
Of. Judiciário

Imo. Sr.

Em virtude de já haver transactado em Juizado e acórdão do Régio Tribunal Regional de Trabalho da Terceira Região que confirmou a decisão desta Junta no processo 101-39/61 em que se discute, como reclamante de V. Sa. e reclamantes Pedro Cavalcanti e outros, cujo montante de condenação é de Cr\$ 25.328,00, fica V. Sa. no tocante a efetuar o pagamento a que foi condenado.

Atenciosas saudações

*[Signature]*  
Chefe da Secretaria, Substituto

Imo. Sr.

Marcelo da Cunha Moraes

RECEBIDA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fes. 67  
m

Remessa a Paralelo de C. Moraes em 9 de Fevereiro de 1962

ESPÉCIE E N.º

A S S U N T O

Ofício 18/62

Solicitação pagamento  
de importância de  
Cr\$ 25.328,00 relativo  
ao processo 39/61.

RECEBI em ..... de ..... de 19.....

[Assinatura]  
Encarregado da expedição

[Assinatura]  
Assinatura do recebedor e carimbo da repartição

Fes 68  
gum



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

TERMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 26 dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e dois, nesta cidade de Goiânia, às 13 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e julgamento, perante mim Secretário, compareceram o Reclamante Pedro Cavalcanti, José A. Pereira e Antônio Rodrigues da Silva. (representação quando houver) e o Reclamado Marcelo da Cunha Moraes (representação, quando houver)

e por este último me foi dito que, em cumprimento a ~~acordo celebrado~~ decisão proferida na presente reclamação, fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 25.328,00 (vinte e cinco mil trezentos e vinte e oito cruzeiros). relativa ao processo n. 39/61 desta Junta.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título for.

E para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, Chefe da Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe da Secretaria *subst.*

*José Alexandre Pereira  
Antônio Rodrigues da Silva*

*Pedro Cavalcanti de Souza*  
Reclamante

*Marcelo da Cunha Moraes*  
Reclamado

~~Custas~~

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao

Sr. Presidente,

Goiania, 21 de 3 de 1962

*J. U. de Menezes*  
Secretário

Arquivar.

p. 21-3-62.

*Jaub Pereira*

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLIAS**

Os autos presentes nº 68  
devidamente numerados e rubricados.

Do que para constar lavrei este termo.

Goiania, 4 de Abril de 1962

*J. U. de Menezes*  
Chefe da Secretaria

ARQUIVADO.

Em 4/4/62

*J. U. de Menezes*  
Chefe da Secretaria